

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

LYANDRA RAMOS DA SILVA

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS OU DIREITO HUMANO AO MEIO
AMBIENTE? UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO STF NA ADPF 640 QUE
VEDA O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM CRIMES DE MAUS-TRATOS.**

CRICIÚMA/SC

2024

LYANDRA RAMOS DA SILVA

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS OU DIREITO HUMANO AO MEIO
AMBIENTE? UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO STF NA ADPF 640 QUE
VEDA O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM CRIMES DE MAUS-TRATOS.**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Débora Ferrazzo.

CRICIÚMA/SC

2024

LYANDRA RAMOS DA SILVA

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS OU DIREITO HUMANO AO MEIO
AMBIENTE? UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO DO STF NA ADPF 640 QUE
VEDA O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM CRIMES DE MAUS-TRATOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 27 de junho 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof. Dra. Débora Ferrazzo.

Prof. Ma. Patrícia Farias dos Santos

Prof. Me. Diogo Lentz Meller

Dedico este trabalho à memória do meu avô Adão João Ramos, o qual esteve por um bom tempo ao meu lado nesta caminhada acadêmica e que me proporcionou momentos de alegria que jamais serão esquecidos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização desta monografia. Esse trabalho não é apenas um esforço individual, mas a soma de dedicação, esforço, amor, compreensão, paciência, resiliência e das orientações que recebi ao longo da minha jornada acadêmica.

Agradeço aos meus pais, Vandineia da Silveira Ramos da Silva e Luis Pedro da Silva, pelo apoio emocional e encorajamento durante esta jornada. O amor e a confiança que vocês transmitiram me tornaram a mulher que sou hoje e que batalha por cada conquista que almejo, por isso, sou grata eternamente por tudo que puderam me proporcionar ao longo desses anos.

Agradeço ao meu irmão, Pedro Henrique Ramos da Silva, por me ensinar a ser leve, e mostrar que tudo na vida é determinação e esforço, mas sem deixar de ter momentos de diversão e risos.

Ao meu amado companheiro, Angelo Castelan, só tenho a agradecer por todos os abraços, conselhos e beijos que me proporcionou nessa trajetória de escrita. Obrigada por ser paciente e pelos conselhos sobre o mundo dos adultos. Você é um homem maravilhoso e um pai de pet incrível para o Frederico. Eu e o Fred te amamos muito.

Agradeço aos meus avós maternos, Adão João Ramos e Maria de Lourdes da Silveira Ramos, pelo apoio oferecido durante a faculdade, também pelos abraços e risos que compartilhamos. Obrigada por escutarem meus desabafos e choros de desespero ao longo da jornada, e obrigada pelos cafés quentinhos que me ofereceram. Obrigada por serem avós maravilhosos na minha vida.

Não poderia deixar de agradecer neste trabalho às minhas amigas, Joice Severina e Josicarla da Silva, por todo o carinho, risos, abraços e ensinamentos compartilhados durante a caminhada acadêmica.

Por fim, agradeço aos professores que fizeram parte da minha rotina e que, com paciência e dedicação, compartilharam seus conhecimentos e experiências, além de me guiarem nessa trajetória cheia de desafios. Agradeço pelas aulas que proporcionaram grandes inspirações e pelos conselhos para a escrita deste trabalho. Especialmente, agradeço à minha orientadora, Débora Ferrazzo, por ser paciente e gentil, e por compartilhar seus conhecimentos para construção da monografia.

Obrigada a todos por fazerem parte da minha vida acadêmica.

“Nós, seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Portanto quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar.”

(Chico Xavier)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar se os fundamentos éticos-jurídicos adotados na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 640, estão em harmonia com o direito dos animais não humanos. Assim, a interrogação problemática elencada é: considerando os fundamentos éticos-jurídicos adotados na decisão do STF na ADPF 640, pode-se afirmar que essa decisão é fundamentada no direito dos animais não humanos? Para alcançar o resultado proposto, o estudo se concentrou em três campos: compreensão sobre o antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, no campo do direito dos animais não humanos; a análise do crime de maus-tratos e os efeitos processuais dos animais que são vítimas dessa prática; e a avaliação da decisão do STF na ADPF 640, que proíbe o abate de animais apreendidos em crime de maus-tratos. Logo, o presente trabalho monográfico utilizou o método dedutivo, em pesquisas de tipo qualitativa e teórica, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica por meio de dissertações, monografias, artigos científicos, livros, normas jurídicas, legislações, acórdãos do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências relevantes ao tema. Conclui-se que a decisão da ADPF 640 do STF é fundamentada no antropocentrismo alargado, protegendo os animais contra práticas cruéis e reconhecendo a dignidade e o direito a uma vida sem sofrimento desnecessário. A decisão promove uma mudança ética, considerando os interesses dos animais e do meio ambiente, além de estabelecer um precedente crucial e catalisador de um movimento ético inclusivo que debate os limites do antropocentrismo e a necessidade de respeitar outras espécies.

PALAVRAS-CHAVE: direitos dos animais não humanos; arguição de descumprimento de preceito fundamental 640; Supremo Tribunal Federal; proteção ambiental; perspectiva antropocêntrica.

ABSTRACT

The present work aims to verify whether the ethical-legal foundations adopted in the decision of the Federal Supreme Court, in ADPF 640, are in harmony with the rights of non-human animals. Thus, the problematic question listed is: considering the ethical-legal foundations adopted in the STF's decision in ADPF 640, can it be said that this decision is based on the rights of non-human animals? To achieve the proposed result, the study focused on three fields: understanding anthropocentrism, biocentrism and ecocentrism, in the field of non-human animal rights; an analysis of the crime of mistreatment and the procedural effects on animals that are victims of this practice; and the evaluation of the STF decision in ADPF 640, which prohibits the slaughter of animals seized in crimes of mistreatment. Therefore, this monographic work used the deductive method, in qualitative and theoretical research, using the bibliographical research technique through dissertations, monographs, scientific articles, books, legal standards, legislation, Judgments of the Federal Supreme Court and relevant instructions to the topic. It is concluded that the STF's ADPF 640 decision is based on broad anthropocentrism, protecting animals against cruel practices and recognizing dignity and the right to a life without suffering. The decision promotes an ethical change, considering the interests of animals and the environment, in addition to establishing a crucial and practical precedent for an inclusive ethical movement that debates the limits of anthropocentrism and the need to respect other species.

Keywords: rights of non-human animals; allegation of non-compliance with fundamental precept 640; Federal Court of Justice; environmental Protection; anthropocentric perspective.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CIDASC	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
EUA	Estados Unidos
MPSC	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
MPRS	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
RE	Recurso Extraordinário
REMCA	Rede de Mobilização pela Causa Animal
RN	Rio Grande do Norte
RJ	Rio de Janeiro
SC	Santa Catarina
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SUAS VERTENTES: ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO, BIOCENTRISMO E ECOCENTRISMO	12
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	13
2.2 TEORIA ANTROPOCÊNTRICA E A PRÁTICA DO ESPECISMO	17
2.3 DAS VERTENTES DO BIOCENTRISMO E ECOCENTRISMO AO ABOLICIONISMO ANIMAL	22
3 O CRIME DE MAUS-TRATOS E OS EFEITOS PROCESSUAIS DOS ANIMAIS QUE SÃO VÍTIMAS DESSA PRÁTICA CRUEL.....	29
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS NO BRASIL	30
3.2 DISCUSSÃO TEÓRICO-JURÍDICA A RESPEITO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	37
3.3 OUTRAS FORMAS DE TUTELA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A INFLUÊNCIA DO DIREITO ESTRANGEIRO	42
4 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 640 QUE PROIBIU O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÃO DE MAUS- TRATOS.....	49
4.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO MECANISMO ASSECURATÓRIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL EM CONEXÃO COM A QUESTÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	49
4.2 ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA DECISÃO DA ADPF 640 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	55
4.3 A RELEVÂNCIA DA ADPF 640 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	65
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discussão sobre os direitos dos animais não humanos tem ganhado espaço tanto no sistema jurídico quanto na sociedade brasileira. Este assunto levanta questões profundas sobre ética, justiça e a relação dos seres humanos e os animais não humanos. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640, marca um avanço significativo no reconhecimento dos direitos dos animais não humanos no Brasil.

A ADPF 640 decidiu, por unanimidade, pela proibição do abate dos animais apreendidos em crimes de maus-tratos, estendendo essa proteção a animais silvestres e domésticos. A decisão se fundamenta no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que veda práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora e proíbe ações que submetam os animais à crueldade. Com essa ação, o Supremo Tribunal Federal reforçou o compromisso do Poder Público com a proteção, dignidade e respeito aos interesses intrínsecos ao bem-estar dos animais não humanos.

Este trabalho propõe analisar os fundamentos ético-jurídicos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 640 e sua relação na defesa dos direitos dos animais não humanos. A questão aqui é avaliar se a decisão do STF de fato se fundamenta no reconhecimento dos direitos dos animais não humanos ou se está predominantemente embasada no direito humano ao meio ambiente.

Portanto, o problema central aqui é: considerando-se os fundamentos éticos-jurídicos adotados na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 640, pode-se afirmar que essa decisão é fundamentada no direito dos animais não humanos?

O cerne da discussão reside em analisar se os fundamentos adotados na decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 640, que proíbe o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, tem base no reconhecimento dos direitos dos animais não humanos ou se prioriza a preservação do direito humano ao meio ambiente. A pesquisa tem como foco verificar se os fundamentos adotados nesta decisão estão alinhados com o direito dos animais não humanos, explorando diferentes vertentes teóricas e legais sobre o tema.

Dessa forma, faz parte dos objetivos do trabalho levantar informações a respeito da ADPF 640, do STF e da sua importância como mecanismo assecuratório da Supremacia Constitucional em conexão com a questão dos direitos dos animais. Para isto, será utilizado o método dedutivo, em pesquisas de tipo qualitativa e teórica, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica por meio de dissertações, monografias, artigos científicos, livros, normas jurídicas, legislações, acórdãos do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências relevantes ao tema. Também será empregado o método monográfico de procedimento para análise da decisão proferida no âmbito da jurisdição constitucional, além do procedimento histórico para compreensão do desenvolvimento da questão animalista no campo jurídico.

O objetivo geral é levantar informações a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 do STF, verificar se os fundamentos éticos-jurídicos adotados na decisão estão em harmonia com o direito dos animais não humanos e compreender as diferentes perspectivas e práticas sobre o tema em questão.

Primeiramente, serão contextualizados os direitos dos animais e a suas vertentes como antropocentrismo, especismo, biocentrismo e ecocentrismo. Posteriormente, será analisado o crime de maus-tratos contra os animais no Brasil, a proteção jurídica deste no âmbito do sistema jurídico brasileiro e a influência do direito internacional na proteção animal. Por fim, serão examinados os fundamentos jurídicos que levaram à propositura da ADPF 640 e uma análise crítica dos desdobramentos desta decisão, avaliando sua influência nos debates acadêmicos, nas notícias, nas políticas públicas e na percepção social sobre a proteção dos animais não humanos.

O debate sobre os direitos dos animais não humanos parte dos reconhecimentos destes como seres sencientes e da necessidade de conferir amparo no ordenamento jurídico além da mera consideração como objetos. Nas últimas décadas, diversos países, especialmente países da América Latina, têm avançado nesse debate, reconhecendo os direitos fundamentais aos animais, como o direito de ir e vir em *Habeas Corpus*, e a importância de garantir uma vida digna e livre de sofrimento para todos os animais.

No cenário brasileiro, a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640, do Supremo Tribunal Federal, representa uma mudança significativa na abordagem jurídica aos animais apreendidos em crimes de maus-tratos. Esta decisão não apenas transmite uma mudança na interpretação da

constituição, ela reflete uma transformação na conscientização social sobre os animais e como estes devem ser considerados e protegidos pela legislação e pela sociedade.

A importância deste tema reside na necessidade de promover uma reflexão crítica sobre a fundamentação ética e jurídica das decisões relacionadas ao direito dos animais não humanos, contribuindo para o avanço na proteção jurídica destes e para o debate sobre o antropocentrismo presente no ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo visa contribuir no debate acadêmico sobre ética e direito dos animais não humanos, fornecendo incentivos para a formação de políticas públicas e práticas jurídicas mais assentadas com os princípios de justiça e respeito à vida em todas as formas.

2 O DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E SUAS VERTENTES: ANTROPOCENTRISMO, ESPECISMO, BIOCENETRISMO E ECOCENETRISMO

Analisando a história documentada da relação entre humanos e animais, desde a pré-história até a contemporaneidade, adquire-se uma visão aprofundada do percurso trilhado pela humanidade. Nesse contexto, é possível visualizar a evolução moral e intelectual do homem em sua busca pela harmonia, tanto de forma individual quanto coletiva. Essa trajetória não trata só da história humana, mas também da interconexão harmoniosa com outras espécies (Pelassi, 2019, p. 1).

Segundo Carla de Abreu Medeiros (2019, p. 13), nota-se que nos tempos remotos, humanos e os animais não humanos coexistiam em harmonia. No entanto, com o passar do tempo, os animais passaram a ser vistos mais como animais de estimação do que como criaturas selvagens que viviam em equilíbrio com a natureza. Esse trecho mostra como o pensamento antropocêntrico considera o homem superior às demais espécies.

A relação do homem com os animais e os direitos atribuídos é um tema amplamente discutido ao longo dos séculos. Contudo, conforme Rafael Speck de Souza (2017, p. 54) a visão predominante é “instrumental e mecanicista: pessoas, animais, plantas, minerais, enfim, todos os seres perdem sua autonomia relativa e seu valor intrínseco”.

Essa visão antropocêntrica, que coloca o ser homem como superior às demais espécies, está enraizado no ordenamento jurídico e na cultura brasileira. Todavia, os direitos dos animais vêm ganhando espaço nos outros países. Exemplos disso são a Constituição do Equador, que preconiza os direitos da natureza, e a lei boliviana “Ley de Derechos de la Madre Tierra”, que estabelece direitos da terra. Nota-se uma preocupação com a natureza e toda essa preocupação se reflete em positivação no ordenamento jurídico (Barbosa; Fohrmann; Kiefer, 2016, p. 34).

Neste capítulo, serão expostos de maneira breve, alguns posicionamentos defendidos durante os séculos acerca dos direitos dos animais. Além disso, discutiremos as diferentes vertentes dos direitos dos animais humanos, tais como antropocentrismo, especismo, biocentrismo e ecocentrismo.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Desde os tempos mais remotos, o ser humano e o animal coexistem harmoniosamente. Contudo, à medida que o tempo foi avançando, os animais foram domesticados pelos humanos e transformados em meros objetos de estudo e uso, ante a superioridade do ser humano (Medeiros, 2019, p. 18).

Preliminarmente, a conexão entre os seres humanos e os animais era movida pela sobrevivência. Nos estágios iniciais da história, o homem era marcado pelo medo dos predadores, por isso só capturavam animais de porte pequeno e consumiam os restos de animais que encontravam, demonstrando que a relação era essencialmente fundamentada na necessidade de sobreviver (Pelassi, 2019, p. 208).

Peter Singer em seu livro “Libertação Animal” (Singer, 2010, p. 272) explica que a história da Bíblia relata bem a relação do homem com a natureza, destacando o domínio humano sobre os animais após a expulsão de Adão e Eva do Paraíso, quando passaram a consumir frutas e vegetais. Deus criou o homem à sua imagem e disse: “Frutificai e multiplicai-vos; enchei a terra e sujeitai-a; tende domínio sobre os peixes do mar sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra”.

Por outro lado, Limeira e Andrade (2013, p. 195) argumentam que a citação bíblica de Gênesis 1:28 enfatiza a responsabilidade de cuidar, e não de dominar, os animais. O texto instrui a humanidade a zelar por toda a criação, evitando a decretação e fortalecendo os alicerces de sustentação do ciclo da vida.

Na Grécia Antiga, o filósofo Pitágoras defendia o respeito aos animais, por acreditar na “ideia de transmigração de almas, sendo este conceito a possibilidade da alma passar de um corpo e residir em outro” (Rosa, 2017, p. 399). Pitágoras e seus seguidores demonstravam uma grande preocupação com os animais, por meio da promoção do vegetarianismo, temendo que ao consumir a carne animal estariam ingerindo um antepassado reencarnado (Pinho, 2022, p. 225–226).

Tal pensamento adotado por Pitágoras foi abandonado pelo filósofo Aristóteles. Este defendia a existência de uma hierarquia entre os seres vivos e que cada um tinha uma utilidade, onde os animais, por estar abaixo do homem, deviam servi-lo (Medeiros, 2019, p. 26).

No Império Romano, os animais eram usados como entretenimento aos cidadãos, por meio de lutas na arena, sendo usado o sofrimento como diversão para

esse povo. A inferioridade do animal foi reforçada com o cristianismo que trouxe a ideia de singularidade da espécie humana (Singer, 2010, p. 276–277).

Na Idade Média, o Teólogo São Tomás de Aquino descrevia que o homem ocupava o ápice da pirâmide existencial. Baseando o pensamento na concepção aristotélica de que o homem, enquanto ser racional, detém o domínio sobretudo, e os animais, considerados irracionais, eram destinados a servir (Pelassi, 2019, p. 212). Ainda, este mesmo teólogo pregava que os animais não possuíam alma e por isso não era pecado matá-los. No entanto, tal pensamento encontrou discordância dentro da própria Igreja Católica, pois São Francisco defendia o amor dos humanos aos animais (Medeiros, 2019, p. 19).

A seguir, o Renascimento e o Humanismo, que nada tem de humanitarismo, colocaram o homem no centro de todas as coisas. Sendo a principal característica dessa época a dignidade humana e a insistência do seu valor, tornando os animais não humanos inferiores a ele (Singer, 2010, p. 288–289).

O período da colonização do Brasil, em meados de 1500, com a chegada dos portugueses, também demonstra a superioridade deste aos animais devido à exploração que se desenvolveu por conta da economia e da sustentabilidade das atividades da colônia. Nesse cenário, Laerte F. Levai em seu livro “Direito dos Animais: A teoria na prática” descreve diversas explorações animais e inclusive como essa exploração fez o Brasil.

A partir de então animais domésticos diversificados passaram a habitar a região costeira, com o propósito definido de sua utilização servil na lavoura, nos pastos, nas expedições bandeirantes e nos transportes em geral. Enquanto o boi de carro arrastava, sob vara, seu pesado arado pelos canaviais e movia a roda dos engenhos, mulas e jumentos carregados de mercadorias cruzavam vales e montanhas. Foi no lombo de burros e cavalos, aliás, que bandeirantes e tropeiros avançaram do litoral para os sertões, fundando pelo caminho as vilas e os povoados que dariam origem, com o passar do tempo, aos primeiros municípios brasileiros. E assim o Brasil se fez, à custa da exploração humana e da subjugação de animais (Levai, 2023, p. 21).

Ao explorar a realidade do Brasil colonial, evidencia-se a ausência de consciência em relação ao bem-estar animal, prevalecendo, a exploração indiscriminada dos recursos naturais e de animais.

O século XVII introduz uma modificação de paradigma com o raciocínio cartesiano de René Descartes. Nessa visão, os animais foram rigidamente distinguidos dos seres humanos, sendo caracterizados como meras máquinas

desprovidas de alma. Essa concepção relegou aos animais um status de objetos de domínio do homem, sem direitos, imunes a punições e alheios a qualquer obrigação jurídica ou ética. O ser humano assumiu o papel de soberania absoluta sobre a natureza não humana, justificando sua missão de progresso e raciocínio de dominação total (Zaffaroni, 2017, p. 31).

No século XVIII, com o advento do Iluminismo, os experimentos com os animais avançaram até a descoberta de semelhanças entre os animais humanos e não humanos. Em função dessa descoberta, muitos homens começaram a ser mais benevolentes e menos cruéis com os animais. Inclusive, Voltaire e Rosseau, questionaram o consumo de carne animal como alimentação (Singer, 2010, p. 293–295).

É relevante destacar que o Iluminismo se caracterizou por duas correntes contraditórias. A primeira, de natureza empirista, evoluindo para o utilitarismo de Bentham. E a segunda, de caráter idealista, influenciada pelo racionalismo de Kant (Zaffaroni, 2017, p. 34).

A abordagem pragmática de Bentham, focada na busca da felicidade para todos e na redução do sofrimento nos seres sensíveis, implica no reconhecimento da sensibilidade dos animais. Tal pensamento instiga o respeito e a concessão de direito aos animais, destacando a importância do bem-estar animal, sendo um componente essencial para a construção de uma sociedade equitativa e ética (Zaffaroni, 2017, p. 34). Jeremy Bentham, como precursor dos direitos dos animais, defendia que os interesses de cada ser afetado por uma ação deveria ser considerado e que deveria ter o mesmo peso de importância que os demais seres (Singer, 2010, p. 9).

No entanto, nem todos os pensadores foram afetados por essas ideias, Immanuel Kant em suas aulas proferiu aos alunos que o homem não tinha um dever com um animal e que eles existiam como um meio para fins humanos (Singer, 2010, p. 295–296). Não só isso, Kant admitia de forma indireta que os humanos tinham obrigações com os animais, como parte da consideração da dignidade humana (Zaffaroni, 2017, p. 35).

Em 1871, Charles Darwin publicou “A origem do homem”, revolucionando a compreensão da relação entre humanos e animais, pois agora os homens sabiam que não eram uma criação tão especial de Deus e que as diferenças entre eles e os animais não eram tão grandes assim (Singer, 2010, p. 299).

A mudança na perspectiva de inferiorização e instrumentalização radical dos animais veio com a corrente filosófica utilitarista de Jeremy Bentham, que trouxe uma visibilidade aos animais (Pinho, 2022, p. 230). Bentham, ao considerar os animais como seres sencientes, reconheceu a estes um estatuto moral e o direito de interesse, sendo este o de não sofrer e sim viver (Pinho, 2022, p. 231).

O ano de 1978 marcou um ponto de virada na história dos direitos dos animais não humanos, a UNESCO promulgou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais sendo um marco louvável. Tendo como preâmbulo, o reconhecimento do valor da vida de todo ser vivo, o respeito e integridade, bem com o valor da dignidade dos animais (Pelassi, 2019, p. 218).

Em seu artigo segundo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais traz claramente que o homem deve respeitar a vida animal, vejamos:

ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem (UNESCO, 1978).

Após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, houve um significativo avanço nesses direitos, pois através de iniciativas voltadas à causa animal começou a pressionar o legislativo acerca do Direito Animal, bem como em relação a uma abordagem renovada sobre a proteção jurídica dos animais (Azevedo, 2021, p. 22). Atualmente, a conscientização sobre a ética animal continua em evolução, ante os avanços por meio de leis e julgados que implementam o bem-estar animal, vendado a prática cruel a eles.

Contudo, embora haja avanços significativos no direito dos animais, a questão ainda é um tópico complexo e encontra-se em constante evolução, envolvendo várias considerações legais, éticas e culturais. Como bem observou Eugenio Raúl Zaffaroni (2017, p. 55): “Reconhecer a existência de sujeitos de direito não humanos no direito ambiental não é simples, pois desse modo se coloca em crise o conceito tradicional de direito”.

Assim, os direitos dos animais não humanos ainda geram muita controvérsia. Não só isso, a legislação brasileira, embora tenha avançado em alguns

pontos na proteção animal, ainda se encontra atrasada frente às demais legislações estrangeiras, demandando uma progressão na proteção jurídica dos animais.

2.2 TEORIA ANTROPOCÊNTRICA E A PRÁTICA DO ESPECISMO

A discussão sobre os direitos dos animais não humanos ainda é incipiente no Brasil, visto que o sistema legal brasileiro é centrado nos direitos humanos, enquanto negligencia os direitos de outras espécies. Esse paradigma antropocêntrico influencia tanto o comportamento humano quanto o direito, posto que tal corrente tem forças do ocidente (Sobral; Teixeira; Sousa, 2022, p. 2–3).

De acordo com Melo (2022, p. 27), o termo antropocentrismo vem de origem grega, que significa “homem no centro”. Ou seja, ao se definir o centro, se define o que é descentralizado. Em outras palavras, essa perspectiva coloca o ser humano como o ápice da existência, relegando todas as outras formas de vida e o próprio planeta, a um papel de submissão e exploração.

Levai (2006, p. 172) descreve que tal paradigma deixa claro a posição de hierarquia assumida pelo homem sobre as demais espécies, juntamente com a ideia religiosa da essência divina. Conforme o autor:

Denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pós o homem no centro do universo, concepção essa que nos atribuiu — em nome da supremacia da razão — o poder de dominar a natureza e os animais. O termo, originário do grego (homem) e do latim (*centrum*), relaciona-se à ideia religiosa da essência divina do ser humano.

Na perspectiva filosófica, o homem é a referência máxima e absoluta de valores em um determinado grupo, sendo essa corrente adotada pelo ocidente, a partir da ideia de que a razão é algo exclusivo do homem (Silva; Rech, 2017, p. 16). Apesar da prevalência da teoria antropocêntrica, houve opositores como Pitágoras. Ao explorar centros espirituais da Antiguidade, ele adotou o vegetarianismo, aderiu à meditação e demonstrou compaixão pelos animais, chegando ao ponto de comprar animais em cativeiro e libertá-los na natureza. Na Antiga Grécia, durante a era dos filósofos naturalistas, reconhecia-se a interação das coisas, como na evolução das espécies e na origem animal do ser humano. A escola de Mileto apresentou uma perspectiva espiritual elevada que integra o ambiente em uma visão cósmica. Essa

corrente filosófica tinha afinidade com o Direito Natural, cujas bases eram derivadas das leis intrínsecas da natureza (Levai, 2006, p. 174).

Contudo, o antropocentrismo é uma linha de pensamento que posiciona a identidade humana como superior às demais espécies, justificando a instrumentalização de outras criaturas de acordo com os interesses humanos (Tavares, 2022, p. 439). Ferreira (2022, p. 53) destaca a influência predominante do antropocentrismo em práticas como consumo, abate e maus-tratos de animais não humanos. Mesmo com a existência de leis, a perspectiva antropocêntrica que domina o ocidente é desprovida de atribuir valor intrínseco à natureza dos animais, transformando a flora e a fauna em meros recursos ambientais sujeitos de utilidade humana. Essa visão, em nome da supremacia humana, naturaliza o poder de dominar, consumir e utilizar os animais em qualquer forma, resultando numa desconexão entre as leis que regulam o assunto e a realidade experimentada, configurando-se como colosso abismo pelas concepções e discursos antropocêntricos.

Além de tudo, o antropocentrismo deixa claro que somente o ser humano é capaz de atos morais, fundamentando a sua consideração como sujeito de direitos (Medeiros, 2019, p. 26). Demonstra-se assim, por meio da sociedade, que o meio ambiente está para a satisfação humana em suas necessidades, não se refletindo sobre a questão moral que envolve a relação (Ruas; Karolensky; Ruas, 2021, p. 4699).

Nesse contexto, Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 235) explicam que na modernidade ocidental emergiu um dualismo, e por vezes até mesmo um antagonismo, entre o ser humano e a natureza, onde esta última é subjugada ao domínio do homem e às exigências de desenvolvimento, predominantemente definidas pelo sistema capitalista de produção. Essa tendência não se manifestou apenas nos estágios avançados do capitalismo, também pode se observar em várias épocas da modernidade, como no Renascimento, Iluminismo, Industrialização e Evolucionismo. Em cada um desses períodos, a natureza foi interpretada e manipulada conforme a racionalidade predominante e as tendências econômicas de exploração e transformação em prol do progresso humano.

Atualmente, o direito, principalmente o nosso direito pátrio, adota uma visão antropocêntrica, considerando a natureza como um recurso da sociedade e enfatizando sua proteção em prol do homem. No entanto, a Constituição do Equador, ao incluir disposições sobre os direitos da natureza, e a legislação Boliviana "*Ley de Derechos de la Madre Tierra*", que estabeleceu os direitos da terra, representaram

avanços significativos no reconhecimento dos direitos ambientais na região. Tais documentos refletem uma preocupação com o meio ambiente, evidenciada pela inclusão de direitos em suas leis fundamentais (Barbosa-Fohrmann; Kiefer, 2016, p. 34).

A Constituição Federal de 1988 pela primeira vez estabeleceu o meio ambiente como um direito social humano e não apenas um espaço biológico. O artigo 225 apresentou uma série de princípios e direitos. No entanto, apesar de ser inovador em relação às antigas experiências jurídicas, ela não consegue transcender completamente os limites antropocêntricos da racionalidade ocidental moderna de modo que a natureza como objeto de direito da sociedade humana deve ser preservada pela sua importância fundamental na sobrevivência da espécie humana (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2017, p. 240–241).

A partir desse paradigma, surge o especismo, uma prática que envolve discriminação e exploração de outras espécies animais, baseada na superioridade moral e ética dos seres humanos. Nesse sentido, discorre Rafael Speck de Souza (2022, p. 789) que o termo surgiu através de Richard D. Ryder, em 1973, e que tinha como proposta que:

De acordo com a proposta de Ryder (e o uso adotado por Singer), tal expressão designa a forma discriminatória pela qual os seres humanos tratam seres de outras espécies animais, como se estes existissem exclusivamente para servir aos interesses daqueles. Pelo viés especista, preferências e interesses humanos sempre serão colocados como inquestionavelmente superiores e, portanto, prioritários em relação aos interesses de todos os outros animais, ainda que alguns interesses expressos pelos animais sejam exatamente os mesmos dos humanos, ou mesmo superiores.

Ferreira (2022, p. 53) discorre que o especismo, assim como outros preconceitos, baseia-se na superioridade da raça humana sobre as demais espécies animais. Portanto, explorar outra espécie estaria análogo às formas de discriminação por conta da cor, gênero e classe social. Essa superioridade humana está ligada por conta das características exclusivas do homem, como a capacidade cognitiva, conferindo ao ser humano o direito de dominar seres não humanos.

Peter Singer, em “Libertação Animal”, aborda o especismo e ressalta “O princípio moral fundamental da igual consideração de interesses que deve reger nossas relações com todos os seres” (Singer, 2010, p. 309). Em sua obra, o autor (2010, p. 14) enfatiza que, se um ser sofre, não há justificativa moral para ignorar o

sofrimento, independente da natureza. O princípio da igualdade demanda que o sofrimento seja equiparado aos sofrimentos dos semelhantes de outras espécies. Se não houver dor, prazer ou felicidade, seus interesses tornam-se irrelevantes. Assim, a senciência, é destacada como única fronteira defensável para preocupação legítima aos alheios.

No mesmo sentido, Felipe (2019, p. 161) destaca que os defensores dos animais, abolicionistas como Tom Regan, defendem o respeito aos animais como aos mesmos direitos fundamentais destinados ao homem, no que tange a integridade física, emocional, social e ambiental.

Tom Regan, em seu livro “Jaulas Vazias” questiona se os animais não humanos são sujeitos-de-direitos-de-uma-vida, pois o ser humano é um sujeito-de-uma-vida e tem direitos, enquanto os animais que são sujeitos-de-uma-vida não possuem nenhum direito (Regan, 2006, p. 65).

Singer (2010, p. 310) destaca que o especismo encontra-se enraizado desde a infância, visto que as crianças são ensinadas a terem empatia e amor por cães, gatos e bichos de pelúcia, considerados não destinados ao consumo humano. Isso é ilustrado na passagem do livro “Libertação Animal”, onde Peter Singer (2010, p. 311) observa que os brinquedos frequentemente retratam animais como ursos e leões, em contraste com a ausência de representações de porcos ou vacas. No entanto, quando os animais de fazenda são ilustrados em livros, programas infantis e histórias, é omitida a realidade desses animais em fazendas modernas, ludibriando as crianças. Um exemplo citado pelo autor é o livro “Farm Animals”, da Hallmark, que apresenta ilustrações de galinhas, perus, vacas e porcos com os filhotes, sem estarem em gaiolas, celas ou instalações confinadas.

O especismo se manifesta em várias facetas da sociedade, de forma notável, na indústria agropecuária, onde os animais são submetidos a uma existência de sofrimento, por conta da privação de direitos básicos e sofrimento, visando tal horror beneficiar os interesses do homem (Pinho, 2022, p. 232). Essa prática, considerada uma expressão do antropocentrismo, é evidente em vários aspectos, como exemplo na exploração dos animais para consumo. Muitas vezes, seus interesses e direitos são subjugados em prol do homem. Esse pensamento resulta em uma discriminação que chega a ser comparada a outras formas de discriminação por conta da espécie, como o racismo.

Nesse sentido, discorre Carlos M. Naconecy (2010, p. 180):

Em termos amplos, o aspecto compartilhado pelo racismo e especismo é o de que “eles” são essencialmente diferentes e inferiores a “nós”. Em ambas as formas de discriminação da alteridade, o “outro” é excluído porque lhe falta algo que é possuído pelo grupo excludente e considerado como medida de valor. Isso dá margem a uma lógica dualista de hierarquização. O cerne do racismo é uma cegueira a respeito daquilo que constitui a humanidade compartilhada entre brancos e negros, assim como o especista é cego quanto à animalidade distribuída entre humanos e porcos. O racista se incompatibiliza com o universalismo humanista assim como o especista o faz em relação ao universalismo animalista.

Diante desse panorama, muitos movimentos sociais estão se levantando contra o antropocentrismo e o especismo, argumentando que todos os seres sencientes merecem consideração ética, independente da espécie. Meneses e Silva (2016, p. 228) descrevem que é necessário superar o pensamento civilista que trata os animais não humanos como meras entidades inanimadas, sujeitos de apropriação e objetos de satisfação humana. É preciso reconhecer que esses animais possuem sensibilidade e sentem dor, apresentando um grau inferior ao humano. Essa distinção implica em concessão de direitos distintos, em vez da negação com base no especismo.

Negar o valor moral das outras espécies ao restringir a preservação do meio ambiente à garantia de uma vida sadia para o homem é contraditório, pois a vulnerabilidade humana sugere uma revisão filosófica sob ideia da natureza, ultrapassando as fronteiras do antropocentrismo, deixando o homem um pouco de lado e focando no que está ao seu redor (Silva; Rech, 2017, p. 19).

Gary L. Francione (2013, p. 32) argumenta que a única distinção entre seres humanos e animais reside na diferença de espécie e essa, por si só, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da esfera moral. Assim como a raça não justifica a escravidão humana, e o sexo não justifica a subjugação das mulheres, a espécie não deve ser uma justificativa para negar consideração moral aos animais.

A discussão sobre a teoria antropocêntrica e a prática do especismo é um grande desafio moral e ético que envolve uma reflexão sobre a nossa relação com a natureza. À medida que a conscientização dos direitos dos animais não humanos vem crescendo, torna-se crucial questionar a visão do homem como o epicentro de todas as coisas e se isso justifica a exploração animal.

No próximo subcapítulo, serão abordados o biocentrismo e o ecocentrismo, correntes que se contrapõem ao antropocentrismo, promovendo assim uma revolução sob a relação entre os seres humanos, a natureza e outras formas de vida.

2.3 DAS VERTENTES DO BIOCENTRISMO E ECOCENTRISMO AO ABOLICIONISMO ANIMAL

A consolidação histórica do dualismo entre o homem e a natureza começou a ser reconfigurada nas décadas de 60 e 70, por meio das conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esses eventos não apenas transformaram os estudos ecológicos como geraram uma conscientização mais profunda sobre a crise ambiental e a urgência de enfrentá-la. Surgiu, então, a necessidade de adotar práticas sustentáveis que preservassem a biodiversidade, controlassem as mudanças climáticas e garantissem a preservação da vida no planeta (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2017, p. 236).

À medida que a sociedade foi despertando para questões ligadas à preservação ambiental e a exploração animal, tornou-se imperativo explorar filosofias que defendessem esses pontos. Nesse contexto, surge o biocentrismo, uma corrente que visa dar relevância a todos os seres vivos, em oposição ao antropocentrismo (Stroppa; Viotto, 2014, p. 123).

O biocentrismo, como princípio fundamental, abraça a ideia da igualdade de interesse entre as espécies, postulando que todas as formas de vida são importantes (Medeiros, 2019, p. 43). Essa teoria, elaborada por Paul W. Taylor, transcende os limites éticos exclusivos dos seres humanos, estendendo-se a todas as entidades naturais vivas (Silva; Rech, 2017, p. 22).

Nesse sentido, Laerte Fernando Levai (2011, p. 13) argumenta:

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.

Dessa forma, os seguidores da corrente biocêntrica propõem a inclusão dos animais na esfera da consideração moral do homem, argumentando que esses

seres, juntamente ao ambiente natural, possuem uma importância jurídica intrínseca, atribuindo-lhe um valor (Stroppa; Viotto, 2014, p. 124). A perspectiva convencional do positivismo jurídico, que subestima o valor do ambiente, está passando por transformações com a ascensão da corrente biocêntrica, que restitui ao homem seu papel como uma espécie entre várias na intrincada “teia da vida” e amplia a justiça para incluir espécies que têm o direito de viver sem sofrimento e sem menosprezar a vida humana. Assim, impõe-se que a natureza seja descodificada, desvinculando a visão do ambiente como mero recurso humano (Levai, 2006, p. 187).

Um dos avanços mais significados no tratamento institucional dado à natureza pode ser observado na Constituição do Equador de 2008, onde a natureza foi declarada como sujeito de direitos. Essa constituição foi a primeira norma jurídica e o único texto constitucional no contexto moderno do juspositivismo a ultrapassar os limites do antropocentrismo. Através de um enfoque biocêntrico, reconheceu os direitos da natureza, conceituando-a como Pachamama e os direitos ao desenvolvimento do “Buen Vivir” (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2017, p. 242–243).

Nesse contexto, torna-se claro que não existem fronteiras entre a humanidade e o ambiente, pois ambos são interdependentes para a sobrevivência e o desenvolvimento mútuos. A partir dessa perspectiva teórica, é crucial ressaltar que a destruição ambiental não impacta apenas a natureza, mas também prejudica a própria humanidade. Tal degradação compromete uma unidade preexistente, afetando as harmonias intrínsecas aos desígnios secularmente almejados por uma espécie singular (Rosa; Gabrich, 2018, p. 89).

O ecocentrismo, por outro lado, é fundamentado na Ética da Terra apresentada por Aldo Leopoldo em 1949, sustentando que toda forma de vida, seja vegetal ou animal, possui status moral que transcende os atributos de vida e individualidade. Nessa visão, o bem jurídico a ser tutelado é o sistema ecológico como um todo, buscando o equilíbrio entre os interesses ambientais bióticos e não bióticos (Medeiros, 2019, p. 46).

Um marco importante é a proposta da Hipótese de Gaia, apresentada por James Lovelock, que sugere que a Terra e seus sistemas vivos formam um sistema autorregulado em busca de condições ambientais ideais para a vida. Assim, o ecocentrismo cultiva a procura por manter equilíbrio essencial, incluindo um controle populacional, sem distinção entre as espécies. Essa perspectiva mostra que todas as

espécies têm valor intrínseco, proporcional ao papel que desempenham no ecossistema (Silva; Rech, 2017, p. 22).

Portanto, a ética derivada da hipótese de Gaia incorpora a ética animal, pois: “exclui a crueldade pela simples comodidade e o abuso supérfluo e desnecessário”. (Zaffaroni, 2017, p. 68). Aqui, percebe-se que o homem é apenas um elemento da natureza, visto que ela é a fonte da vida. A visão de mundo dos povos originários da América Latina destaca a ligação harmônica com a natureza, enfatizando a harmonia entre homens, mulheres e todos os elementos que compõem a Pachamama. Nessa perspectiva, o homem não tem uma posição privilegiada sobre a natureza, pois é parte dela, com importância equivalente às árvores, rios, à terra e outros animais, contribuindo para o cultivo e proporcionando o alimento (Ferrazzo, 2015, p. 256).

De acordo com Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2017, p. 247; 249; 250) embora a constituição boliviana não tenha consolidado os direitos da natureza como a do Equador, suas leis infraconstitucionais abrangem conteúdos mais avançados. Assim, a Lei n.º 71, de 21 de dezembro de 2010 (Lei dos Direitos da Mãe Terra), reconheceu a natureza como “sujeito vivente”, enquanto a Lei n.º 300 de 15 de outubro de 2021, (Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem), finalmente reconheceu a natureza como sujeito e não mais como objeto de direitos.

No livro “Ideias para adiar o fim do mundo”, Ailton Krenak enfatiza a interconexão fundamental entre todos os elementos do universo, sugerindo a exigência de repensar nossa compreensão e abordagem em relação à Terra:

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso — enquanto seu lobo não vem —, fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. **Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza** (Krenak, 2019, p. 9-10. Sem grifo no original).

O ecocentrismo, conforme destacado por Gordilho, Pimenta e Silva (2017, p. 94), desempenha um papel crucial na resposta à crise ambiental contemporânea. A ideia de uma sobrevivência global aceitável carrega consigo um comprometimento ético profundo, instigando reflexões sobre o papel do homem na biosfera e a responsabilidade pela preservação de todos os seres vivos, inclusive a própria humanidade.

O filósofo norueguês Arne Naess introduziu o ecocentrismo no debate ecológico, denominando-o “*deep ecology*” (ecologia profunda) e estabelecendo uma posição central do ecologismo. Essa abordagem critica a centralização do tecnocentrismo na sociedade, questionando a ênfase nos bens materiais e defendendo uma sociedade ecológica que promova a ética ambiental. A ecologia profunda fomenta uma educação humana na perspectiva de que os humanos reconheçam a natureza e submetem-se às leis desta, a fim de viver em harmonia novamente. Portanto, a ecologia profunda se opõe ao antropocentrismo, que coloca os valores humanos como fonte primária de todo valor (De Sousa; De Sousa, 2018, p. 84).

A ecologia profunda, ao considerar a questão dos valores como fundamental, destaca-se por sua característica central. Em contraste com o paradigma antigo, fundamentado em valores antropocêntricos, a ecologia profunda adota valores centrados na Terra. Essa perspectiva reconhece o valor da vida não-humana, concebendo a todos os seres vivos como membros de uma comunidade ecológica interconectados. Quando a consciência cotidiana incorpora essa percepção ecológica profunda, surge um sistema ético radicalmente novo (Capra, 1996, p. 19).

Dentro dessa visão, a concepção ecocêntrica atribui um valor mais proeminente ao ecossistema planetário, reconhecendo a importância de todas as formas de vida, não apenas a humana. Destaca-se o valor intrínseco de todos os seres vivos para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e do meio ambiente. Passando-se a proteção de outras espécies como ponto principal (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 2)

Essa abordagem, ao contrário das correntes anteriores, coloca em destaque a preservação ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas, protegendo não apenas os elementos vivos, mas também os fatores essenciais para sustentar a vida, como água, solo, ar atmosférico, minerais, etc. A proteção é essencial para a homeostase ambiental (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 6), que tem um importante papel para a manutenção da vida e para o funcionamento eficaz dos organismos. Isso ocorre porque ela permite aos seres vivos se adaptarem e sobreviverem em ambientes com mudanças constantes, garantindo a estabilidade do ambiente interno por meio de uma complexa rede de ajustes dinâmicos e mecanismos reguladores interligados.

A visão ecocêntrica vai além das demais correntes, preocupando-se com a totalidade e não apenas com os seres humanos. Ela representa: “a necessidade de

emergência de um novo modelo ético capaz de sobrepujar o modelo antropocêntrico, paradigma dominante” (Gordilho; Pimenta; Silva, 2017, p. 103). Tanto a vertente biocêntrica quanto a ecocêntrica, compartilham a perspectiva de que os animais não humanos merecem consideração ética e respeito. A consideração é central para o abolicionismo animal, que preconiza a abolição total da exploração animal, rejeitando qualquer forma de violência e regulamentação que permita a exploração. (Medeiros, 2019, p. 47). Essa perspectiva surge como uma resposta aos desafios éticos inerentes à exploração animal, propondo uma mudança na forma como se percebe e interage com as demais espécies.

Na perspectiva do abolicionismo animal, os defensores buscam encerrar todas as práticas humanas que comprometam a integridade física, emocional e ambiental dos animais (Felipe, 2019, p. 161). O abolicionismo não se contenta em minimizar o sofrimento desnecessário, ele busca, em sua essência, o encerramento imediato da exploração animal (Alexandre; Cardoso, 2019, p. 191).

O cerne do abolicionismo animal reside no reconhecimento da senciência e dignidade dos animais. A senciência, fundamentada em constatações científicas que revelaram a capacidade dos animais de experimentar subjetivamente sensações, incluindo prazer e sofrimento. Dizer que um animal é senciente implica afirmar que ele tem a capacidade de sentir e se importar com suas sensações, experimentando de forma subjetiva o contentamento ou o descontentamento (Rammê, 2020, p. 294).

A dignidade dos animais refere-se ao reconhecimento e respeito pelos interesses e necessidades intrínsecas dos animais, conferindo-lhes um valor próprio e tratamento ético. Argumenta-se que, segundo o princípio da dignidade da pessoa, não é consistente aceitar condições de vida para os animais semelhantes às dos antigos escravos que eram confinados em jaulas imundas e pequenas (Medeiros, 2019, p. 49).

Os defensores do abolicionismo argumentam que se os animais possuem capacidade de sentir, experimentar emoções e ter interesses próprios, merecem considerações éticas, direito à vida e à liberdade sem interferência humana. Uma das principais ações do abolicionismo animal é o engajamento em práticas ativistas, promovendo a educação vegana como base moral dos direitos dos animais (Medeiros, 2019, p. 47). Nessa linha de pensamento, Singer (2010, p. 259), reconhece a validade dos argumentos dos veganos ao afirmar que não é necessário recorrer ao uso de

lácteos, destacando a praticidade e solidez nutricional de uma dieta isenta de exploração animal.

Ao renunciar produtos de origem animal, os abolicionistas buscam interromper a exploração animal, trazendo um passo fundamental para eliminar práticas que causam sofrimento animal. Além do movimento vegânico, os estudiosos abolicionistas, buscam eliminar toda e qualquer exploração dos animais realizados pelos humanos, desde a utilização como alimento até a produção de roupas e o uso nas indústrias farmacêuticas (Alexandre; Cardoso, 2019, p. 191).

Frente às inúmeras atrocidades e sofrimentos causados aos animais, a transformação na abordagem legal é considerada a única via para conduzi-los a uma existência digna (Medeiros, 2019, p. 52). Embora não seja viável abolir de imediato todas as pesquisas com os animais, é necessário reconhecer que elas são cruéis, resultando em sofrimento físico e mental que poderia ser evitado com a aplicação de tecnologia destinadas a reduzir os impactos negativos (Medeiros, 2019, p. 51).

O movimento abolicionista reconhece que as transformações não ocorrerão da noite para o dia, mas advoga por mudanças em uma sociedade que valoriza e protege todas as formas de vida. O debate doutrinário evidencia a viabilidade de substituir os animais não humanos em experimentos e atividades didáticas por novas tecnologias, levando em consideração o interesse dos animais (Cervi; Cervi, 2018, p. 205).

A educação desempenha um papel central no processo, à medida que os defensores buscam aumentar a conscientização sobre as condições animais, inspirando uma mudança cultural em relação ao tratamento dado a eles. Uma ação imediata que se impõe é trabalhar rumo à eliminação completa da exploração de animais sencientes. Aqueles que se preocupam com o sofrimento animal podem divulgar em universidades e laboratórios comerciais. Os consumidores têm o poder de recusar produtos testados em animais, como cosméticos, dada a existência de alternativas. Estudantes são encorajados a se recusarem a realizar experimentos que considerem antiéticos. Qualquer pessoa pode se informar acerca das experiências dolorosas em andamento por meio de revistas acadêmicas e, assim, buscar maneiras de se conscientizar sobre as práticas (Singer, 2010, p. 137–138). Apesar da conscientização sobre as condições dos animais, o abolicionismo impacta o meio social de maneira inegável, desencadeando reflexões sobre como nos relacionamos com o reino animal e como buscamos alternativas éticas e sustentáveis.

Em suma, ao considerar as diversas perspectivas sobre os direitos dos animais, é possível observar que a abordagem bem-estarista está mais associada ao antropocentrismo expandido, enquanto a visão abolicionista se alinha ao biocentrismo e a uma ecologia mais profunda. Contudo, é fundamental adotar uma nova ética que transcende a versão tradicional, que prioriza o ser humano como detentor supremo do planeta, reconhecendo a vida de outras espécies com seus valores intrínsecos, alinhando-se com uma ética da vida mais abrangente (Chalfun, 2010, p. 222).

Essa mudança paradigmática indica o declínio da antiga visão da condição “civilizatória”, que era concebida de forma monocultural dentro do contexto moderno. Em outras palavras, segundo a perspectiva eurocêntrica, o homem civilizado era visto como separado da natureza. Esta concepção, que resultou na objetificação de formas de vidas não humanas, juntamente a sua concepção correlata de desenvolvimento, está sendo substituída por novos horizontes nos quais o bem-estar das pessoas pode ser redefinido com base em valores pós-materialistas e integrados a natureza (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2017, p. 230).

Nessa perspectiva, destaca-se a relevância do direito como instrumento regulador das ações humanas em relação à natureza e aos animais: “Tendo em vista que, por haver relações e interações entre animais e humanos, seria interessante pensar numa maneira em que estas relações sejam reguladas sob o olhar da justiça” (Medeiros, 2019, p. 52).

Num cenário de mudança nos valores e critérios de legitimidade, está surgindo uma nova visão da natureza como sujeito de direitos, apontando para possíveis direções na promoção de um novo conjunto de normas e sua implementação nos sistemas institucionais estabelecidos (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2017, p. 238).

Dessa maneira, esses fundamentos e suas vertentes constituem pilares fundamentais que sustentam a discussão sobre os direitos dos animais não humanos, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento da pesquisa.

3 O CRIME DE MAUS-TRATOS E OS EFEITOS PROCESSUAIS DOS ANIMAIS QUE SÃO VÍTIMAS DESSA PRÁTICA CRUEL

As perspectivas éticas do biocentrismo e do ecocentrismo delineiam diferentes abordagens para a relação entre os seres humanos e a natureza. Enquanto o primeiro enfatiza o valor intrínseco de todas as formas de vida, reconhecendo seus interesses e direitos, o segundo amplia essa consideração para incluir os ecossistemas e o planeta como um todo. Ambas as correntes ressaltam a importância do respeito à vida em suas diversas manifestações. A vedação à crueldade prevista na Carta Magna assume uma relevância especial, proibindo tratamentos cruéis aos animais. Os maus-tratos aos animais não apenas contrariam o que está previsto na Constituição, como também contradizem os princípios do biocentrismo e do ecocentrismo, ao ignorar o valor intrínseco da vida e o equilíbrio do ecossistema.

Essa crescente preocupação com maus-tratos aos animais levou à formação de associações civis de proteção animal e a avanços nas legislações, visando punir atos de crueldade, um movimento observado no século XVIII (Pulz, 2022, p. 1261). O reconhecimento da sentiência animal e a compreensão de sua capacidade de sofrimento impulsionaram o desenvolvimento de leis destinadas a coibir práticas prejudiciais. De acordo com Zambam e Andrade (2016, p. 151), adotar o critério da sentiência na definição dos sujeitos de direito, não abrange apenas os seres humanos, mas implica no reconhecimento de todos os seres sencientes, incluindo animais, como sujeitos de direito.

No Brasil, há uma notável inclinação para coibir a crueldade e os maus-tratos contra os animais, refletida em dispositivos normativos como a Constituição Federal de 1998 em seu art. 225, §1º, VII, que incumbe ao Poder Público a responsabilidade de proteger a fauna e a flora, restringindo práticas que ameacem a função ecológica, causem a extinção de espécies ou submetam os animais a atos cruéis (Diniz, 2018, p. 99). A Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), em seu art. 32, prevê sanções para o crime de maus-tratos, protegendo os animais contra os atos cruéis.

No âmbito jurídico, o crime de maus-tratos aos animais é considerado infração penal e ambiental, sujeitando o agressor à detenção, multa e outras penalidades legais. Contudo, é importante destacar os efeitos processuais quando os animais são vítimas das práticas cruéis.

A percepção humana muitas vezes falha em reconhecer o sofrimento dos animais, seja por falta de empatia, negligência ou simples desconhecimento, o que dificulta a compreensão das expressões de dor dos animais não humanos.

Assim, a proteção jurídica e a conscientização sobre o respeito à integridade física e psíquica dos animais emergem diante dos atos cruéis e maus-tratos, que violam o bem-estar animal e a dignidade (Diniz, 2018, p. 102). A introdução de dispositivos legais na defesa animal destaca a relevância de considerar os interesses dos animais no contexto jurídico.

Em vista disso, neste capítulo analisaremos a vedação da crueldade animal na Constituição, os aspectos históricos do crime de maus-tratos e a evolução da legislação brasileira na proteção jurídica animal.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS NO BRASIL

No contexto do direito brasileiro, o primeiro marco na proteção jurídica animal contra abusos e crueldade remonta ao Código de Postura do Município de São Paulo, em 6 de outubro de 1886. Esse código, em seu art. 200, reconheceu o direito dos animais à integridade física, proibindo aos carroceiros, condutores de carroça e pipa d'água de maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, sob pena de multa aos infratores (Levai, 2012, p. 180).

Na era da República Velha, outra medida importante foi tomada para proteger os direitos dos animais contra os maus-tratos. O Decreto 16.590, datado de 10 de setembro de 1924, regulamentou as casas de diversões públicas, ao proibir brigas de galo, corridas de touro, entre outras práticas consideradas cruéis e que submetiam os animais a condições de sofrimento (Santos; Lima, 2019, p. 194).

Posteriormente, no governo de Getúlio Vargas, em 10 de julho de 1934, foi promulgado o Decreto 24.645, que entrou em vigor com o propósito de estabelecer medidas de proteção animal. Originário de uma iniciativa da UIPA (União Internacional Protetora dos Animais) em 1895, este decreto representou um dos primeiros esforços significativos de proteção animal no Brasil durante o século XIX (Ataide Junior; Mendes, 2020, p. 49; 52).

É notório que, pela primeira vez na história do direito brasileiro, os animais começam a assumir maior centralidade, chegando ao reconhecimento da titularidade de direitos, impactando na elaboração de normas que visam a sua proteção, mesmo que contrarie os interesses dos proprietários. Isso reflete a noção de que as vidas dos animais têm um valor intrínseco, que merece respeito e preservação (Ataide Junior, 2022, p. 124). Nas palavras de Benjamin (2011, p. 84), representa uma incursão não-anthropocêntrica na década de 30, antes mesmo do advento do ambientalismo.

O Decreto n.º 24.645/1934 se tornou um estatuto de proteção animal ao proclamar que todos os animais existentes no país devem ser protegidos pelo Estado. Eles não são considerados propriedades do Estado, mas responsabilidade deste para proteção, conforme prevê o art. 225, §1, VII, da Constituição Federal (Ataide Junior; Mendes, 2020, p. 53).

Para cumprir tais deveres, o art. 3º do Decreto n.º 24.645/1934 estabeleceu os atos de maus-tratos aos animais, tanto enquadrados como crime quanto como infração administrativa, apresentando uma extensa lista de condutas consideradas cruéis, dispostas em trinta e um incisos (Ataide Junior, 2022, p. 125).

As definições das condutas de maus-tratos, conforme estabelecido no decreto, englobam uma ampla gama de comportamentos prejudiciais aos animais. Estes incluem atos de violência, negligência quanto à higiene e cuidado adequado, sobrecarga de trabalho, abandono, experimentação, utilização de animais doentes e feridos, além de práticas como a condução de animais de forma cruel, como de cabeça para baixo ou com pés e mãos amarrados, resultando sofrimento desnecessário, entre outras condutas.

O Decreto n.º 24.645/1934, longe de ser considerado apenas uma medida de política populista ou apenas um gesto, teve um papel fundamental na proteção dos direitos dos animais, indo além de uma mera tutela jurídica. Ainda, ele serviu como base para ações administrativas e recebeu apoio de organizações de proteção animal. Sua importância foi tanta que chegou a ser utilizado como arcabouço jurídico disponível para defesa dos próprios seres humanos, registrando-se, assim, o uso do decreto na tutela jurisdicional de direitos humanos (Ataide Junior; Mendes, 2020, p. 49).

Inclusive, é necessário registrar um dispositivo importantíssimo neste decreto, estabelecido no art. 2º, § 3º: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das

sociedades protetoras de animais.” (Brasil, 1934). Esse dispositivo é fundamental para estabelecer a possibilidade de representação em juízo dos animais não humanos.

Segundo Lourenço (2018, p. 1670), durante o regime ditatorial, quando os direitos fundamentais estavam suspensos e faltavam instrumentos legais para a defesa dos cidadãos, o decreto foi invocado em defesa de presos políticos. Um exemplo notável é o caso de Henry Berger, cujo nome verdadeiro era Arthur Ernest Ewert, que foi defendido pelo advogado brasileiro e defensor dos direitos humanos Heráclito Fontoura Sobral Pinto, contra as prisões e abusos que vinha sofrendo, utilizando a aplicação analógica das leis de proteção animal existentes na época.

O advogado Sobral encontrou inspiração em uma decisão do juiz paranaense Antonio Leopoldo dos Santos, que recentemente havia condenado João Mansur a 17 dias de prisão e multa por matar a pancadas de um cavalo de sua propriedade. Sobral, impressionado com a proteção jurídica dos animais não humanos, na ausência de normas específicas ao seu caso, utilizou o decreto de proteção animal para fundamentar a necessidade de revisão da condição de prisioneiro político (Lourenço, 2018, p. 1671).

É notável a eficácia da proteção animal, que em certos casos, como mencionado acima, foi percebida como superior ao conjunto de leis disponíveis para a defesa dos direitos dos próprios seres humanos. Isso é evidência pelo registro do uso do decreto como instrumento jurisdicional de direitos e interesses humanos (Ataide Junior; Mendes, 2020, p. 49). Cabe destacar que, no Governo Collor, foi revogado o Decreto n.º 24.645/1934, pelo Decreto n.º 11, de 18 de janeiro de 1991 (Lima, 2022, p. 18).

Em 3 de outubro de 1941, foi editado o Decreto-Lei n.º 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, que disciplinou em seu art. 64 a crueldade contra os animais, culminando em sanções tais atos (Santos; Lima, 2019, p. 194):

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena — prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (Brasil, 1941).

Em 1967, foi promulgada a Lei n.º 5.197, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que promoveu uma mudança significativa no status dos animais, passando de objetos sem titularidade para serem considerados como domínio da União (Sena; Santana, 2021, p. 26).

Ao longo das décadas seguintes, a legislação evoluiu gradualmente, sendo proclamado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, a proteção ao meio ambiente, que vinha há tempos sofrendo agressões que na maioria das vezes eram impunes (Mól, Venancio, 2014, p. 27). Em seu art. 225, §1º, VII, parte final, a Constituição proibiu a crueldade animal. Veja-se: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988).

A partir do dispositivo constitucional do art. 225, §1, VII, infere-se, de imediato, a norma que veda a prática da crueldade contra os animais, estabelecendo a proibição de comportamentos humanos que sujeitem os animais a tratamentos cruéis (Ataide Junior, 2020, p. 39).

Em complementação a Constituição, surgiu a Lei dos Crimes Ambientais n.º 9.605/1988, reafirmando a proteção dos animais e passando a incorporar o abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação como infrações criminais, revogando o art. 64 da Lei de Contravenções, que em outro momento regulou essa situação (Ataide Junior; Mendes, 2020, p. 63).

Em seu art. 32, estabelece as condutas sujeitas à criminalização, referentes aos maus-tratos e outras formas de violência contra os animais, elevando-se a crueldade animal a categoria de crime:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (Brasil, 1988).

Ataide Junior destaca que o art. 32 não apenas estabeleceu sanções penais para as violações contra os animais, como também especificou práticas consideradas cruéis, aliando-se à regra constitucional da proibição da crueldade. Assim, este artigo assume um papel crucial na proteção dos direitos dos animais. Ainda, segundo o autor, a criação desta lei foi de grande importância, pois é uma

norma de tutela da dignidade animal em caráter universal, resguardando a totalidade dos animais contra a crueldade, sem levar em consideração a classificação animal como silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico (Ataide Junior, 2018, p. 56).

Em 2020, o art. 32 foi alterado pela Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020, adicionado o parágrafo 1º-A que reprova crimes cometidos contra cães e gatos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 2020. Sem grifo no original)

A reformulação da legislação teve como objetivo atender à demanda que apontava que a pena de reclusão era leve e carecia de um caráter coercitivo eficaz para se debater sobre a prática de maus-tratos (Silva; Jordão, 2023, p. 11).

Ao analisar as recentes propostas legislativas é possível observar que elas refletem uma transformação na percepção da sociedade em relação aos animais (Mól; Venancio, 2014, p. 29), demonstrando a crescente sensibilidade da sociedade brasileira em relação aos direitos dos animais não humanos. O ativismo, a conscientização pública e o debate legislativo têm impulsionado mudanças e atualização das leis, buscando conferir uma proteção mais abrangente e efetiva aos animais.

Os Estados e Municípios têm contribuído de forma significativa para o avanço da proteção animal no Brasil, introduzindo leis que evitam práticas cruéis aos animais (Vasques; Rammê, 2022, p. 170). Como exemplos temos, a Lei n.º 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que trata da proteção e bem-estar dos animais na cidade do Rio de Janeiro, estabelecendo diretrizes sobre a criação dos cães e gatos, e procedimentos para lidar com casos de maus-tratos (Rio de Janeiro, 2018). Outro exemplo é a Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001, que regula a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos dentro do território municipal de São Paulo (São Paulo, 2001).

O estado de Santa Catarina também se destaca com o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n.º 12.854/2003), que estabelece normas de proteção animal e reconhece os cães, gatos e cavalos como seres sencientes e sujeitos de direito, conforme dispõe o artigo 34 -A:

Art. 34 -A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos (Santa Catarina, 2003).

O novo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.434, de 9 de janeiro de 2020) estabelece um regime jurídico aos animais domésticos de estimação e aborda a proibição de maus-tratos a estes, vejamos:

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o "caput" deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda (Rio Grande do Sul, 2020)

Uma legislação mais recente é a Lei de Minas Gerais n.º 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que adicionou um parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 22.321, de 20 de julho de 2016, definindo maus-tratos aos animais:

Art. 1º — São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I — privar o animal das suas necessidades básicas;
- II — lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III — abandonar o animal;
- IV — obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V — criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI — utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII — provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII — deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX — abusar sexualmente de animal;
- X — promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI — outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único — Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica (Minas Gerais, 2016).

Por fim, um dos últimos exemplos de lei estadual que visa à proteção animal é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei n.º 11140, de 08 de junho de 2016), destacado como exemplo notável de legislação voltada à proteção dos animais. Reconhecido como uma das legislações mais progressistas no que diz respeito ao direito animal, este código delimita explicitamente os atos considerados como maus-tratos, conforme dispõe o art. 7, §2º. De acordo com Ataíde Junior (2020, p. 34–35), este código vai além da mera identificação de casos de abuso, ele representa um avanço ao reconhecer todos os animais, independentemente de sua classificação — vertebrados ou invertebrados —, como sujeitos de direitos. Isso é detalhado no art. 5º, onde estão estabelecidos os direitos fundamentais dos animais.

Entretanto, é preciso lembrar que o direito dos animais visa a proteção e a apresentação dos animais à sociedade como seres dotados de sentimentos, cuja vida e integridade devem ser respeitadas. Esse campo jurídico expõe condutas consideradas como maus-tratos e esclarece o papel do sistema na repressão dessa prática. Apesar das leis que regulamentam o bem-estar e a proteção dos animais, sua efetividade, na prática, é frequentemente limitada, resultando em impunidade dos agentes que cometem crimes contra os animais (Sena; Santana, 2021, p. 25).

Apesar dos avanços, é necessária uma legislação mais abrangente e uma fiscalização eficaz sobre a importância do direito animal. A história dos direitos no Brasil é dinâmica, refletindo um processo contínuo de reflexão ética e evolução legislativa.

Assim, no próximo subtópico será analisada de forma detalhada a discussão teórico-jurídica acerca da vedação da crueldade de maus-tratos, prevista no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988.

3.2 DISCUSSÃO TEÓRICO-JURÍDICA A RESPEITO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRUELDADE AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Com o advento da proteção animal no âmbito constitucional, o direito brasileiro ampliou a dimensão do direito fundamental à vida. A Constituição Federal de 1988, embora não seja a primeira norma a salvaguardar a fauna, representa um marco significativo no direito animal no país ao proibir a crueldade animal e reconhecer o valor intrínseco, a liberdade e a integridade dos animais (Teixeira, 2017, p. 354).

O art. 225, §1º, estabelece diversas formas de assegurar o acesso de todos ao meio ambiente. No inciso VII, aborda a vedação da crueldade animal, reforçando a importância do respeito aos direitos fundamentais destes seres:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Em relação à tutela constitucional dos animais, é importante ressaltar que a Constituição de 1988 foi considerada inovadora ao incluir um capítulo específico sobre o meio ambiente e estabelecer disposições relacionadas aos animais não humanos. Essas disposições representam um marco histórico ao proibir maus-tratos e crueldade. A norma constitucional proíbe qualquer prática que ameace as espécies ou sujeite os animais à crueldade. Mesmo que haja uma tentativa na comunidade jurídica de estabelecer a natureza antropocêntrica do Direito Ambiental Brasileiro, não tem como negar que a Carta Magna reconhece a condição de senciência dos animais não humanos, uma vez que só aquele que é capaz de sentir pode ser submetido à crueldade (Medeiros; Weingartner Neto; Petterle, 2017, p. 13; 72).

Palar, Rodrigues e Cardoso salientam que a norma constitucional, ao vedar práticas cruéis, redefine a compreensão jurídica dos animais não humanos, destacando uma preocupação com a vida e a integridade destes. É importante ressaltar que os benefícios dessa vedação são considerados apenas incidentais. Nessa abordagem, a norma constitucional reconhece a senciência dos animais não humanos, assegurando a proteção de seu interesse em não sofrer e atribui um valor

intrínseco a eles. A preocupação vai além dos interesses humanos, focando na preservação da integridade física e psíquica dos animais (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 310).

A Constituição de 1988, ao estabelecer a proibição da crueldade, representa um ponto crucial no desenvolvimento do pensamento sobre a dignidade animal, reconhecendo os direitos dos animais não humanos à integridade física, vida e liberdade (Silva, 2015, p. 11141). A proibição constitucional da crueldade animal no Brasil promove discussões sobre a natureza e os direitos dos animais.

Levai (2006, p. 177) argumenta que o fundamento legal da proteção jurídica animal reside no reconhecimento da capacidade senciente de cada ser vivo, estendendo a tutela de maneira indiscriminada a todos os animais. A inclusão da proibição aos maus-tratos na constituição reconhece a necessidade de resguardar a dignidade e os direitos básicos dos animais.

Nesse sentido, Vicente de Paula Ataíde Junior discorre (2020, p. 115):

Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer. Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade. O fato senciente, portanto, está implicitamente reconhecido pela Constituição.

Assim, ainda que, filosoficamente, se possa discutir qual seria o melhor fundamento para direitos animais, é certo que, no Brasil, o Direito Animal se fundamenta na senciência animal.

Ao valorar positivamente a senciência animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considera os animais não humanos como seres importantes por si próprios, os considera como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal.

Embora a constituição vede os maus-tratos e as práticas cruéis aos animais, a falta de clareza na definição de crueldade por parte do constituinte permite que os humanos usem os animais em circunstâncias cruéis, usando como justificativa o pretexto de necessidade. Contudo, essa necessidade é avaliada com base nos interesses humanos e nos benefícios proporcionados a estes (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 305).

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova visão sobre os animais, reconhecendo seus valores intrínsecos. Contudo, a indefinição do conceito de crueldade compromete a eficácia dessa norma, influenciando sua interpretação judicial. Portanto, torna-se crucial examinar como os magistrados têm entendido o que

constitui crueldade aos animais não humanos (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 310).

Mesmo que o conceito de crueldade seja indeterminado, a norma constitucional veda terminantemente atos cruéis, demonstrando a escolha do legislador em não admitir tais práticas. Segundo Lourenço (2019, p. 239), a Constituição proíbe atos cruéis, independente do pretexto (religião, esporte, lazer, manifestação cultural, entretenimento), considerando-os ilícitos e violadores do texto constitucional.

No âmbito da defesa dos direitos dos animais não humanos, Zaffaroni (2017, p. 46) destaca que o delito de maus-tratos se foca no reconhecimento do direito intrínseco dos animais de não serem submetidos à crueldade humana, o que pressupõe a atribuição de sua condição como sujeito de direitos.

De acordo com Ferrazzo, Fiamoncini e Hahnemann (2022, p. 14), o bem jurídico a ser tutelado encontra-se na Constituição Federal, no artigo 225, §1º, VII, em sua parte final, ao vedar a crueldade animal. No entanto, apesar do *caput* ser de caráter antropocêntrico, ao assegurar o direito ao meio ambiente e de uso comum do povo, o fato de ser uma previsão expressa em lei fornece fundamentação para o desempenho dos juristas.

Nesse contexto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal foi chamado para decidir sobre a aplicabilidade do art. 225, §1º, VII, em manifestações culturais que utilizavam animais (Lourenço; Oliveira, 2019, p. 241). Um exemplo é o precedente da “farras do boi” (RE 153.531-SC), onde se discutia a proibição de um evento que envolvia perseguição e lesão de bovinos com propósito de derrubar e matar o boi. No julgamento deste caso, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, decidiu pelo provimento do recurso extraordinário, com base na norma constitucional que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, considerando que tal prática era cruel e violava a restrição constitucional (Lourenço; Oliveira, 2019, p. 241).

Outro julgamento do Supremo Tribunal Federal, envolvendo as ADIs 2514-7/SC, 3776-5/RN e 1856/RJ, questionava leis estaduais que regulamentavam a prática de “rinhas de galos”. Estas práticas, também alegadas como culturais, submetiam os animais a atos violentos e cruéis (Ataide Junior, 2022, p. 156). Como resultado, o STF decidiu pela proibição da atividade, considerando a violação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal (Lourenço; Oliveira, 2019, p. 242).

Em outro momento, o Supremo Tribunal Federal precisou julgar a ADI 4.983, que tratava das “Vaquejadas”. Isso ocorreu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Procurador Geral da República contra a Lei n.º 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a prática desportiva e cultural da Vaquejada. Na petição inicial, foi alegado que o diploma legal não encontrava respaldo na Constituição, pois violava o disposto no art. 225, §1º, VII, argumentando que a prática desportiva promovia a crueldade contra os animais (Martini; Azevedo, 2018, p. 208–209). Assim, por maioria dos votos, decidiu-se pela procedência da ADI, declarando a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013, como consta na ementa do acórdão (Brasil, 2017).

Após uma análise sobre a constitucionalidade da Vaquejada sob a perspectiva da proibição da crueldade, reconheceu-se a senciência dos animais e a sua dignidade, abrindo as portas para o estatuto dos direitos fundamentais dos animais (Ataíde Júnior, 2020, p. 16).

Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 96/2017, que introduziu o §7º no art. 225, estabelecendo que as práticas desportivas que utilizem animais não seriam consideradas cruéis, desde que atendam às condições estabelecidas (Domingues; Rodrigues, 2020, p. 161–162).

No entanto, Ataíde Junior (2022, p. 162) argumenta que: “[...] o novo parágrafo sétimo representa nítida fragilização da tutela jurídica dos animais submetidos às pretensas atividades desportivas/culturais [...]”. Ele também ressalta que, mesmo com leis locais tentando mitigar a dor e sofrimento dos animais, tais atividades implicam em crueldade, o que se mostra incompatível com os princípios constitucionais.

É imperativo reconhecer que o argumento baseado no especismo não pode justificar a aplicação do texto constitucional, pois é inconsistente. Já é amplamente reconhecido que os animais não humanos possuem senciência e têm interesse em não sofrer. A perspectiva antropocêntrica não pode mais ser sustentada, uma vez que o ser humano não depende da natureza para sua sobrevivência e não pode considerá-la disponível apenas para seu proveito. Assim, torna-se necessário reexaminar a norma constitucional que veda a crueldade contra os animais, levando em conta o valor intrínseco dos animais (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 316).

Na interpretação do inciso VII, §1º, art. 225 da Constituição Federal, deve-se adotar uma perspectiva biocêntrica, protegendo os animais, independente da sua

utilidade para o ser humano e reconhecendo seu valor intrínseco (Martini; Azevedo, 2018, p. 211).

Conforme Ataíde Junior (2020, p. 40), o dispositivo constitucional foi concedido com foco nos animais enquanto seres em si, em oposição à proteção do meio ambiente ou da humanidade, demonstrando consideração direta pelos interesses dos animais e promovendo sua dignidade.

Por isso, os animais, como sujeitos-de-uma-vida, não podem ser tratados apenas como instrumentos de satisfação humana, mas sim reconhecidos como possuidores de direitos morais equivalentes, fundamentando-se no princípio da igualdade. Isso decorre do entendimento de que os sujeitos têm a mesma estrutura moral, o que os torna igualmente importantes como fins em si (Felipe, 2006, p. 28).

É crucial uma revisão do entendimento do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, uma vez que as interpretações prevalentes entre magistrados ainda refletem uma perspectiva antropocêntrica e especista. No entanto, tais visões são inadequadas à luz dos avanços científicos, que desafiam a ideia de que a natureza existe apenas para servir o homem, invalidando a suposição de que o ser humano pode dispor de outras formas de vida animal (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p. 316).

Em suma, a proibição constitucional da crueldade contra os animais marca um avanço significativo na defesa dos animais no Brasil. No entanto, sua interpretação e aplicação suscita questões complexas que demandam reflexão contínua pela sociedade, governo e sistema jurídico.

De acordo com a análise apresentada, a atribuição de direitos aos animais não humanos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro não é clara sobre a titularidade de direitos, pelo menos de forma inequívoca e desprovida de oposições. No entanto, a justificativa se fundamenta em uma ampla gama de argumentos técnicos, biológicos e filosóficos, defendendo que a concessão de direitos aos animais, conforme a Carta Magna em seu artigo 225, §1º, VII, demanda uma interpretação extensiva que assegure a efetividade da norma constitucional, garantindo a proteção desses sujeitos de direitos contra toda e qualquer forma de crueldade (Ferrazzo; Fiamoncini; Hahnemann, 2022, p. 28).

No próximo tópico, serão abordadas outras formas de tutela em prol dos animais não humanos e a influência do direito estrangeiro na causa animal.

3.3 OUTRAS FORMAS DE TUTELA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E A INFLUÊNCIA DO DIREITO ESTRANGEIRO

A questão da tutela e da proteção dos animais não humanos tem ganhado espaço nos debates contemporâneos, refletindo a conscientização sobre os direitos dos animais e o seu bem-estar.

Um dos contextos em que essa tutela tem se destacado é na dissolução da família multiespécie, abordando questões como guarda, direito de visitas e pensão alimentícia dos animais, temas que têm despertado interesse em diferentes esferas da sociedade.

Com a evolução da estrutura familiar no Brasil, vem sendo marcada pela inclusão dos animais de estimação como membros da família. Desse modo, ao estabelecer o pluralismo e a heterogeneidade advindos da Carta Magna, possibilitando que os arranjos familiares abandonassem o modelo tradicional centrado no casamento, adaptando-se a diferentes formas de convivência e escolhas individuais. Neste contexto, surgiu a família multiespécie, na qual os animais de estimação, especialmente cães e gatos, são reconhecidos como membros da família (Belchior; Dias, 2019, p. 66–67).

Belchior e Dias (2020, p. 47) explicam que a família multiespécie inclui animais de estimação frequentemente considerados membros da família, muitas vezes até tratados como filhos pelos tutores. Essa dinâmica é impulsionada pelo afeto presente entre humanos e animais, permitindo que o animal de estimação seja visto como um filho do afeto, enquanto estabelece uma relação de paternidade ou maternidade.

Nesse sentido, Belchior e Dias (2020, p. 48) discorrem sobre a condição do animal não humano como filho nas famílias modernas:

O animal não humano assume a condição de filho na vida dos consortes familiares, ao acordar cumprimentar com primeiro “bom dia”; colocar a refeição; banhar; educar; preocupar-se quando ficam doentes; levar ao veterinário; proporcionar conforto; dar atenção; brincar; levar para passear; o medo de perder aquele ser extremamente dependente. Ser pai ou mãe vai muito além do ser ou não ser imposto pelo ordenamento jurídico, é sentir-se, todos os dias, responsável e amar incondicionalmente aquele ser, independentemente de ser uma pessoa ou um animal.

Com o advento do conceito da família multiespécie, surge o reconhecimento do animal como sujeito de direito, fazendo parte de processos que discutem a garantia dos seus interesses, como guarda, visitas e alimentos.

O Recurso Especial n.º 1.713.167 do Superior Tribunal de Justiça foi um marco significativo, reconhecendo o direito de visitas ao animal após a dissolução conjugal. A decisão destacou a importância da relação entre o ser humano e o seu animal de estimação na era pós-moderna, sublinhando que esses vínculos não podem ser subestimados. Sobretudo porque essa entidade familiar prepondera sobre o afeto dos cônjuges com o animal. Ademais, há reconhecimento de que os animais já não devem ser tratados como propriedades, mas como seres sencientes, cujo bem-estar deve ser considerado. Nesse contexto, o acórdão reconhece que o animal adquirido durante a união refletia uma relação afetiva entre as partes, resultando no deferimento do direito de visitação ao recorrente (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de pensamento, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou a Apelação n.º 0019757-79.2013.8.19.0208, autorizando a guarda compartilhada de um animal de estimação, regulando-a no interesse do animal, em paridade do melhor interesse da criança (Rio de Janeiro, 2015).

No que diz respeito à pensão alimentícia animal, embora haja poucas decisões nesse sentido, é possível citar a Reclamação n.º 0005363-41.2019.8.26.0506 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou que um ex-marido pagasse pensão de 10,5% do salário mínimo nacional vigente para as despesas dos gatos e cachorro, após o fim do casamento (São Paulo, 2019).

Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n.º 1.944.228, que determinou ao ex-companheiro o pagamento de pensão à ex-companheira referente aos cães após o fim da união estável. Após quase cinco anos do término da união estável, a ex-companheira moveu ação com objetivo de obrigar o ex-companheiro a arcar com metade das despesas relacionadas aos animais adquiridos durante o período de união. Ela ainda solicitou o reembolso das despesas com a subsistência dos animais após o fim do relacionamento (Brasil, 2022).

Outra forma de tutela animal que ganhou destaque foi observada no Tribunal de Justiça do Paraná, que em 2021, no Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, reconheceu a capacidade de animais de serem partes nos processos judiciais:

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação sem resolução do mérito em relação aos cães Rambo e Spike ao fundamento de que esses não têm capacidade para figurar no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que pela natureza de seres sencientes ostentam capacidade de ser parte. Personalidade jurídica. Inteligência do artigo 15 (sic.) da Constituição da República. Artigo 2º do Decreto-Lei 24.645 de 34 (sic). Precedentes do Direito Comparado Argentina e Colômbia. Decisões do sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo de demandas desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-Lei n.º 24.645 de 1934 (sic). Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido Decreto pelos Tribunais Superiores e Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (Paraná, 2021).

Na decisão, o relator do recurso concluiu que os animais, sujeitos de direitos subjetivos, possuem a capacidade de ser parte em processos judiciais, conhecida como personalidade judiciária. Essa legitimidade não se baseia apenas no direito natural, mas também encontra respaldo no direito positivo estatal. Assim, o relator conclui que é cabível o acesso dos animais à justiça, permitindo que eles possam figurar no polo ativo da demanda, com representação adequada (Paraná, 2021).

Outra decisão que envolve a evolução da proteção animal é a utilização de *Habeas Corpus* para garantir a liberdade dos animais. De acordo com Ataíde Junior (2022, p. 295), a consideração deles como sujeitos de direitos sugere, em princípio, que devem ser reconhecidos como indivíduos capazes de receber a concessão do *Habeas Corpus*. Com a promulgação da Constituição de 1988, não se pode mais afirmar que o remédio constitucional visa exclusivamente ao benefício humano, uma vez que a Carta Magna reconheceu a consciência e a dignidade animal.

No Brasil, em 2005, o caso Suíça vs. Govazza representou um marco global ao admitir, pela primeira vez, um animal não humano como sujeito de *Habeas Corpus* (Ferrazzo; Fiamoncini; Hahnemann, 2022, p. 16). O *Habeas Corpus* foi impetrado perante a 9ª Vara Criminal de Salvador, Estado da Bahia, em favor da chimpanzé Suíça, que se encontrava aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Gordilho, 2014, p. 262).

O juiz determinou a intimação do diretor do zoológico, Telmo Gavazza, para prestar informações sobre a condição do animal. Quando todos pensaram que a liminar do *Habeas Corpus* seria indeferida, o juiz proferiu a decisão judicial no mundo moderno, na qual incluiu o animal na relação jurídica processual, como titular de direito de liberdade corporal. No entanto, antes do julgamento da ação, a chimpanzé veio a

óbito, extinguindo a ação sem resolução do mérito por perda do objeto, mas o juiz Edmundo Cruz reiterou a viabilidade de considerar um chimpanzé como sujeito de direito, argumentando que este não pode permanecer estático, e sim, deve acompanhar a evolução dos novos valores sociais (Gordilho; Ataíde Junior, 2020, p. 3–4).

Em 2014, um *Habeas Corpus* foi impetrado em favor da orangotanga Sandra, buscando sua libertação do cativeiro. Embora Sandra não tenha sido liberada imediatamente, permanecendo no EcoParque de Buenos Aires, a juíza Elena Liberatori reconheceu a orangotango como sujeito de direitos em 2015, possibilitando sua transferência para o Centro de Grandes Primatas na Flórida, EUA. No caso Cecília vs. Zoológico de Mendoza em 2016 a juíza Maria Alejandra Maurício reconheceu a chimpanzé-fêmea como sujeita de direito não humano, concedendo liberdade corporal e emitindo uma ordem de transferência para um santuário ecológico em Sorocaba-SP (Ataide Junior, 2022, p. 297–298).

Ferrazzo, Fiamoncini e Hahnemann. (2022, p. 15) destacam que a Constituição argentina, em seu art. 43, garante o direito de impetrar o *Habeas Corpus* a “qualquer pessoa”, sem restrição aos seres humanos, o que foi crucial na defesa da liberdade e integridade física de Cecília. É notável que tanto o caso da Sandra quanto o da Cecília, reconhecem a dignidade dos animais como sujeitos de direitos.

Destacamos o caso do *Habeas Corpus* impetrado em favor da elefante Happy em Nova York, que, embora não tenha um desfecho favorável, foi o primeiro emitido em favor de um elefante. Além disto, Happy foi reconhecida como primeira elefante do mundo a demonstrar autoconsciência por meio do teste de autoconhecimento no espelho, tornando-se assim epicentro de uma relevante experiência jurídica enquanto permanece sob custódia no Zoológico do Bronx (Choplin, 2018). No entanto, tal história não teve um final feliz, uma vez que o Tribunal de Nova York decidiu que a elefante não é uma pessoa e, assim, deveria permanecer no Zoológico do Bronx (Krusty, 2022).

Em 2017, na Colômbia, um *Habeas Corpus* foi impetrado para o urso Chucho. Na primeira instância, o remédio constitucional foi negado por não ser considerado apropriado para resolver a controvérsia sobre a permanência do urso em um zoológico. Argumentou-se que esse instrumento é destinado à proteção dos seres humanos e não se estende aos animais. Em segunda instância, a Câmara de Cassação Cível do Supremo Tribunal de Justiça revogou a decisão anterior e

concedeu o *Habeas Corpus*, ordenando diversas entidades a transferir o urso Chucho para um local adequado às suas necessidades. A Câmara argumentou que, embora o *Habeas Corpus* tenha sido para proteger a liberdade das pessoas, não impede seu uso para exigir a proteção dos animais, reconhecidos como seres sencientes e sujeitos de direitos. O caso seguiu sendo debatido sobre os aspectos assumidos em primeira instância, chegando a levar o assunto a Corte Constitucional colombiana que decidiu pela inviabilidade, mas foi possível reconhecer alguns direitos e protegê-los por meio de ação cautelar, visando a discussão e garantia dos seres sencientes (Colômbia, 2020).

Ataide Junior (2022, p. 301) observa que a jurisprudência latino-americana está enfrentando os principais desafios relacionados ao acesso dos animais à justiça, avançando para incorporar no sistema legal a possibilidade de considerá-los como sujeitos de direitos e partes do processo, mesmo que em casos de *Habeas Corpus*.

Sob este viés, a região da América Latina encontra-se rica em jurisprudência em favor da causa animal, como (Rocha, 2019, p. 16):

Ademais, na região já se verifica um lastro jurisprudencial rico, notadamente com os casos de habeas corpus em favor da chimpanzé Suíça (Brasil), do reconhecimento do rio Vilcabamba como sujeito de direitos (Equador), da chimpanzé Cecília como sujeito de direito não humano (Argentina), do HC em favor do urso Chucho (Colômbia) e do caso Circo Portugal (Brasil).

Países que têm forte presença de povos indígenas, como a Bolívia e o Equador, demonstram um tratamento mais profundo em relação à natureza, como evidenciado em suas Constituições promulgadas em 2009 e 2008, respectivamente. Esses países, cuja população inclui um vasto contingente herdeiro das tradições e racionalidade dos povos pré-coloniais, sendo Quéchuas, Aimarás e Urus, que formavam parte da civilização incaica, compartilham uma cosmovisão em que o respeito à natureza é intrinsecamente ligado ao respeito a si próprio e à vida em sua totalidade (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2017, p. 242).

Em 2021, um marco significativo ocorreu na cidade de Buenos Aires, Argentina, quando um juiz criminal atendeu ao pedido do Ministério Público em um processo penal que envolvia maus-tratos a um bugio-preto chamado Coco. Nesse caso, reconheceu-se o animal como sujeito de direitos, incluindo o direito à liberdade. Como resultado, Coco foi transferido para um santuário na Província de Córdora, Argentina (Ataide Junior, 2022, p. 301).

Um dos casos mais emblemáticos no Brasil sobre a concessão de *Habeas Corpus* ao animal não humano foi Franco do Pec. Em setembro de 2017, Franco foi identificado como portador da doença de mormo, uma zoonose contagiosa que apresenta risco para outros animais e que não possui tratamento nem vacina. A principal ação para animais diagnosticados com esta patologia é o sacrifício como medida preventiva para conter a propagação da infecção, causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, que afeta principalmente o sistema respiratório. O proprietário do animal contestou o diagnóstico por meio de processo judicial com intuito de evitar o sacrifício do cavalo. Ele argumentou que o equino não apresentava sintomas da doença e que recebia cuidados médicos adequados para prevenir qualquer possibilidade de contágio. Embora a justiça tenha suspenso o sacrifício do animal, determinou que este ficasse isolado em um centro de treinamentos, até que houvesse decisão do caso (Lemos, 2020).

Em 2020, o recurso interposto pelo proprietário do equino resultou na concessão de *Habeas Corpus* para o cavalo Franco do Pec, permitindo sua libertação do regime de isolamento sanitário (Ataide Junior, 2022, p. 302).

Da fundamentação do julgamento, vale transcrever essa passagem:

A moderna formulação dogmática dos **Direitos dos Animais**, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entretanto alguns **direitos fundamentais** igualmente intocáveis, como o **direito à vida**, à **liberdade** monitorada, conferindo-lhes tal **dignidade existencial** dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade, ainda que para fins científicos ou sanitários.

Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das “**inteligências e dos princípios espirituais embrionários**”, mas de todo modo desferindo-se um duro golpe no **especismo** que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do Planeta. (São Paulo, 2020).

Alguns anos após a Argentina se destacar mundialmente nesse pioneirismo, o Brasil concedeu o seu primeiro *Habeas Corpus* a um animal não humano (Ferrazzo; Fiamoncini; Hahnemann, 2022, p. 26).

Entre todas as formas de tutela e proteção dos animais não humanos, além dos mencionados neste texto e das legislações especificadas, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a Declaração de Cambridge sobre a

Consciência. Esses instrumentos legais proporcionam um arcabouço jurídico mais abrangente e colaborativo para a proteção dos animais.

No âmbito internacional, diversos países têm implementado políticas públicas e legislações adotadas para a proteção animal, refletindo progresso significativo nesse campo. As iniciativas citadas representam apenas uma parte do avanço observado na proteção dos direitos dos animais em escala global.

Além de tudo, é notável a influência do direito estrangeiro na promoção do respeito aos animais. À medida que países adotam medidas mais progressistas, eles se tornam exemplos inspiradores para outras nações.

Portanto, as outras formas de tutela e proteção dos animais não humanos, influenciados pelo direito estrangeiro, desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar animal em escala global. Ao adotar abordagens inovadoras e colaborativas, os países podem trabalhar juntos para garantir um mundo mais justo e compassivo para todas as formas de vida em nosso planeta.

4 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 640 QUE PROIBIU O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS

Este capítulo se dedica à análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640 do Supremo Tribunal Federal, especialmente no contexto da proteção dos direitos dos animais. A ação foi utilizada como instrumento de controle de constitucionalidade com o intuito de salvaguardar a aplicação dos preceitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso II, e no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, em relação aos dispositivos legais Artigos 25, §§1º e 2º, (com redação conferida da Lei n.º 13.052/2014) e Artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998 e os Artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008. O objetivo da ação é a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais, no sentido em que autorizavam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Nesse contexto, será examinada a ADPF 640 como mecanismo de controle de constitucionalidade em conexão aos direitos dos animais não humanos. Serão analisados os direitos dos animais nesta ação e a importância deste julgado na proteção dos animais. A análise da decisão do Supremo Tribunal Federal permitirá a compreensão no que diz a legislação e a jurisprudência sobre os direitos dos animais no Brasil.

4.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E SUA IMPORTÂNCIA COMO MECANISMO ASSECURATÓRIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL EM CONEXÃO COM A QUESTÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Conforme a legislação brasileira, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), estabelecida pelo artigo 102, §1º, da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para apreciação, conforme previsão em lei:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (Brasil, 1988).

Essa ação, conforme delineada pela legislação infraconstitucional, amplia significativamente o campo de atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no controle de constitucionalidade. A Lei n.º 9.882/1999, editada pelo Congresso Nacional, complementa o dispositivo constitucional e integra o controle concentrado de constitucionalidade. Essa lei regula a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, dispondo em seu artigo 1º as condições para propositura da ação perante o Supremo Tribunal Federal: “A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (Brasil, 1999).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui duas modalidades: a autônoma e a incidental. Na primeira, a questão constitucional é levada ao STF sem a necessidade de controvérsia constitucional em andamento. O controle de constitucionalidade ocorre por meio de uma ação totalmente independente, na qual o STF realiza o controle principal de constitucionalidade. No segundo caso, a questão da constitucionalidade está relacionada a controvérsias constitucionais relevantes em um caso concreto, com impacto econômico, político, social ou jurídico significativo, que justifique a arguição de descumprimento. Enquanto a arguição autônoma pode questionar qualquer ato do Poder Público, a arguição incidental está limitada à lei ou ao ato normativo cuja constitucionalidade é crucial para a resolução do mérito da ação concreta (Sarlet, 2024, p. 603). Em ambos os casos, o STF deve abstrair a matéria constitucional de seu contexto fático, pois essa ação integra o controle concentrado de constitucionalidade, realizado em caráter abstrato.

Segundo Siqueira (2023, p. 105), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu de forma explícita a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como instrumento adicional no controle de constitucionalidade, destinado à defesa da integridade da Carta Magna e dos direitos fundamentais. Diante da violação de um preceito fundamental, o STF, como guardião da Constituição, tem a oportunidade de agir. Para que uma ADPF seja admitida e possa ser julgada pelo STF, é necessário observar alguns requisitos específicos para propositura da ação.

O primeiro requisito é que a aplicação da ADPF está sujeita ao princípio da subsidiariedade, que implica sua utilização somente na ausência de outros meios eficazes para remediar a violação ao preceito fundamental (Sarlet, 2024, p. 603), conforme preconiza o artigo 4, §1º, da Lei n.º 9.882/1999:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias (Brasil, 1999).

O segundo requisito está estipulado no 1º artigo da Lei n.º 9.882/1999, em parágrafo único, I. Este artigo determina que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pode ser admitida quando há relevância na controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluindo aqueles à Constituição. Nesses casos, conforme o artigo 3º, V, a petição inicial da ADPF deve demonstrar a existência de uma controvérsia judicial relevante, relacionada à aplicação do preceito fundamental que se alega violado (Sarlet, 2024, p. 603).

A Lei n.º 9.882/1999 também define quem está legitimado para propor uma ADPF, conforme disposto no artigo 2º, inciso I. Os legitimados são os mesmos previstos para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, conforme os incisos I a IX do artigo 103 da Constituição Federal de 1988. Entre os principais legitimados, destaca-se a Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República e partidos políticos com representação no Congresso Nacional:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I — o Presidente da República;

II — a Mesa do Senado Federal;

III — a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV — a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V — o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI — o Procurador-Geral da República;

VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;

IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Brasil, 1998).

Também é indispensável demonstrar que a norma constitucional apontada como parâmetro para o controle constitui um preceito fundamental. O artigo 1º da Lei n.º 9.882/1999 estabelece que a ação visa proteger preceitos fundamentais em face do ato do Poder Público. Segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), não há uma definição do que constitui um preceito fundamental. No entanto, segundo Siqueira (2023, p. 105), os preceitos fundamentais, conforme derivados do próprio texto constitucional, são aqueles consagrados na Constituição Federal, uma vez que a lei não pode expandir o conceito estabelecido na Carta Magna. O STF não fornece uma enumeração exaustiva, mas os reconhece como comandos essenciais e indisponíveis para a defesa constitucional. A identificação e a delimitação dos preceitos fundamentais são atribuições do Supremo Tribunal Federal, como guardião da ordem constitucional. Qualquer ação ou omissão que os afete pode ser objeto de análise pelo STF com base no artigo 102, §1º, da Constituição.

A finalidade dessa ação reside na proteção da integridade e preservação da Constituição e seus preceitos fundamentais, prevenindo ou reparando violações aos princípios, direitos e garantias estabelecidos e consagrados no texto constitucional. Seu objetivo é corrigir o descumprimento da Constituição, especialmente quanto aos preceitos fundamentais, resultantes de atos do Poder Público. A admissibilidade da ação ocorre quando há relevância da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive aqueles anteriores à Constituição. A Lei n.º 9.882/1999 expandiu a abrangência do controle concentrado de constitucionalidade, abrangendo atos do Poder Público, leis ou atos administrativos de esfera municipal, normativas anteriores à Constituição e atos em curso do Poder Público, proporcionando um controle preventivo abstrato (Siqueira, 2023, p. 106).

O procedimento da ADPF é disciplinado pela Lei n.º 9.882/1999, que estabelece sobre o processo e julgamento da ação, conforme dispõe o §1º do artigo 102 da Constituição Federal. O artigo 3º da mesma lei traz os requisitos da petição inicial, sendo eles:

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

- I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- II - a indicação do ato questionado;
- III - a prova da violação do preceito fundamental;
- IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

A petição inicial pode ser indeferida liminarmente pelo relator em situações onde não se configura Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, na ausência dos requisitos estabelecidos em lei ou quando a petição for inepta. Além disso, é vedada a ADPF quando houver outro meio eficaz de remediar a lesão. Em caso de indeferimento da petição inicial, cabe agravo de instrumento no prazo de cinco dias. Admite-se liminar na ADPF, e com sua apreciação, o relator solicitará informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, dentro do prazo de dez dias. Caso entenda necessário, também poderá ouvir as partes envolvidas, requisitar informações adicionais e nomear peritos ou comissão para lançar parecer sobre a questão, ou marcar uma audiência pública para ouvir pessoas com experiência e autoridade sobre a matéria em discussão. (Brasil, 1999).

Segundo entendimento jurisprudencial, apesar da Lei n.º 9.882/1999 não prever expressamente sobre a intervenção do *Amicus Curiae*, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a sua participação na ADPF, utilizando as disposições do art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/1999 que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) (Sarlet, 2024, p. 611).

Após o término do prazo estabelecido para a apresentação das informações, o relator irá elaborar um relatório do caso e enviará cópias aos ministros, solicitando a marcação da data para julgamento. Se o Ministério Público não tiver apresentado argumentos, será concedida vista a eles pelo prazo de cinco dias após o término do prazo das informações (Brasil, 1999). Também haverá a intervenção do Procurador-Geral da República, visto que este deve ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos que estejam sob a competência do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988).

A decisão da ADPF, tal como se dá nas demais ações do controle concentrado, só será deliberada com a presença na sessão de pelo menos dois terços dos Ministros do Tribunal. Após o julgamento, será realizada comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pelos atos questionados, estabelecendo as

condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, com a lavratura do acórdão em momento posterior. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União. A decisão é irrecurável e não pode ser objeto de ação rescisória. Caso a decisão seja descumprida, caberá reclamação (Brasil, 1999).

Por fim, a decisão desta ação terá efeito *erga omnes* e vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta ou indireta em todos os âmbitos federativos, mas sem vincular o Poder Legislativo, seja na função legislativa típica ou atípica. Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo no processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o STF poderá, por maioria de 2/3 de seus membros, limitar os efeitos dessa declaração ou determinar que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento específico (Brasil, 1999).

Assim, trata-se de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade que permite ao Supremo Tribunal Federal julgar casos que envolvam a violação de preceitos fundamentais. Ao longo dos anos, diversas ADPFs têm sido ajuizadas no país, abordando uma ampla gama de temas e questões relevantes para a sociedade brasileira. Como exemplo, temos: ADPF 54, na qual questionou a constitucionalidade da interpretação que criminaliza a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. O STF decidiu, por maioria dos votos, procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da interpretação que tipificava a interrupção da gravidez do feto anencéfalo nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal (Brasil, 2012). Outro exemplo é a ADPF 186, na qual se questionou o sistema de reserva de vagas com base em critérios étnico-racial no processo de ingresso de estudantes da Universidade de Brasília. Ao final desta ação o STF, por unanimidade, julgou improcedente a ADPF (Brasil, 2012). A ADPF 132 é outro exemplo em que o STF, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, julgada em conjunto com a ADI 4.277 (Brasil, 2011).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento jurídico importante ao assegurar a supremacia da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de essa ter como objeto reparar ou evitar lesão ao preceito fundamental de atos do Poder Público. Nesse cenário, a ADPF se

torna importante na defesa dos direitos dos animais, pois este assunto vem ganhando cada vez mais destaque na sociedade atual, devendo ser resguardada a proteção dos animais contra a crueldade prevista na Constituição por meio desta ação.

A utilização deste instrumento nos direitos dos animais, reflete uma evolução na consideração deles como sujeitos de direito e permite questionamentos à constitucionalidade de leis e decisões judiciais ou administrativas que permitam práticas cruéis ou negligenciem o bem-estar deles. Essa iniciativa impulsiona mudanças legislativas e políticas para reconhecer e proteger a dignidade dos animais.

Assim, após discutir sobre o que é ação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a sua importância como mecanismo assecuratório da supremacia constitucional, e como esse instrumento é importante para a proteção animal de forma breve. É fundamental adentrar no próximo subtópico a análise do processo da ADPF 640 do Supremo Tribunal Federal, quanto aos direitos dos animais à luz dessa decisão judicial, destacando os principais pontos na ação.

4.2 ANÁLISE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NA DECISÃO DA ADPF 640 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a administração direta e indireta de qualquer dos entes públicos deve obedecer aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, o princípio da publicidade visa à divulgação dos atos realizados pela Administração Pública, ressaltando as hipóteses de sigilo previstas em lei. Esse princípio discorre sobre o livre acesso das pessoas a informações de seu interesse e da transparência na administração.

A publicidade dos atos processuais encontra-se disposta no artigo 5º, inciso LX e LXXIX, da Constituição Federal de 1988. O primeiro discorre que a lei só poderá proibir a publicidade dos atos processuais quando a proteção da intimidade ou do interesse social impor. O segundo trata da proteção dos dados pessoais pela lei e da privacidade na internet. Nesse sentido, discorre Sarlet (2024, p. 411):

A publicidade é elemento indispensável para conformação do processo justo. Conforme assevera nossa Constituição, “a lei só poderá restringir a

publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5.º, LX). Adiante, determina que “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, (...), podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Nosso ordenamento jurídico prioriza o princípio da publicidade, no qual todos os atos processuais são públicos, estando disponíveis para acesso e consulta para qualquer pessoa e pelas partes envolvidas no processo. No entanto, esta regra não é absoluta, devendo se respeitar o que dispõe o artigo 5º, inciso LX, da Carta Magna de 1988 e o Artigo 186 do Código Processual Civil, os quais determinam as situações em que os processos não estarão acessíveis ao público e deverão tramitar em segredo de justiça. Dessa forma, com base no princípio da publicidade, passamos à análise do processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 do Supremo Tribunal Federal.

Em 17 de dezembro de 2019, o Partido Republicano da Ordem Social — PROS, propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640, com medida liminar, impugnando as determinações judiciais que autorizavam o abate dos animais apreendidos, bem como a atitude que a Administração Pública de defender o sacrifício dos animais. Além disso, solicitava a exclusão da interpretação conferida aos artigos 25, §§1º e 2º, e 32 da Lei n.º 9.605/1998 e os artigos 101, 102 e 103 do Decreto n.º 6.514/2008. A petição inicial conteve os fundamentos previstos no §1º, do artigo 102 e 103, da Constituição Federal e da Lei n.º 9.882/1999.

O objetivo da ação era assegurar a aplicação dos preceitos fundamentais estabelecidos nos artigos 5º, inciso II, e 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação reconhecida pela Lei n.º 13.052/2014), e do artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998, além dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto n.º 6.514/2008. A pretensão era a exclusão da interpretação inconstitucional desses dispositivos legais que permitem o abate dos animais apreendidos em crime de maus-tratos. Para tal, requereu-se a declaração de inconstitucionalidade dessa interpretação, mantendo-se o texto da lei, mas excluindo a interpretação que autoriza o sacrifício dos animais, em respeito aos princípios mencionados. Alegava-se que a interpretação que permite o abate dos animais apreendidos em crime de maus-tratos não é autorizada pela legislação vigente e viola a Constituição Federal de 1988,

perpetuando a crueldade contra os animais em vez de protegê-los, desrespeitando sua integridade e vida.

Cumprido destacar que o Artigo 25, §§1º e 2º da Lei n.º 9.605/1998, aborda sobre a destinação dos animais apreendidos e atividades lesivas ao meio ambiente, vejamos:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico (Brasil, 1998).

Não há na legislação dispositivo que permita o abate dos animais. Pelo contrário, ela os protege. Nesse contexto, a petição inicial da ADPF demonstrou que não estava sendo cumprido o exposto anteriormente, pois em várias decisões havia determinação de sacrifício dos animais resgatados em situação de maus-tratos, contrariando o disposto na Constituição Federal.

Destacou-se que a preservação da vida dos animais deve prevalecer sobre os interesses do Poder Público, que, ao invés de proteger os animais conforme determina a legislação, optava pelo sacrifício desses seres. Portanto, é necessário defender a constitucionalidade dos dispositivos legais dos artigos 25, §§1º e 2º, artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998 e os artigos 101, 102 e 103 do Decreto n.º 6.514/2008, por meio de uma interpretação conforme à Constituição, excluindo a interpretação que possibilita o sacrifício dos animais. Isso é fundamental porque, além de serem vítimas do crime de maus-tratos, os animais são privados do seu bem mais precioso, que é a vida.

Em vista disso, não era possível aceitar as interpretações da Administração Pública, sob pena de violação de preceito fundamental disposto em Constituição, notadamente, na redação do artigo 225, §1º, VII, que descreve que o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, inclusive os animais.

Entretanto, as decisões agiam em contrário ao disposto na Constituição, recorrendo ao sacrifício animal sem constrangimento à atitude tomada, falhando na proteção que deveria exercer. Um exemplo disso é a decisão do juiz Flávio Monteiro

Ferrari, no processo n.º 0003341-81.2019.8.05.0154, que determinou o abate de 90 galos apreendidos na operação denominada de “Canta Galo”, realizada pela Polícia Estadual em conjunto com o Ministério Público da Bahia para investigar os abusos e maus-tratos em rinhas de galos. O magistrado proferiu a sua decisão na justificativa de que manter os animais no local onde estavam apreendidos violaria ainda mais o direito constitucional à proteção ambiental, pois se encontravam em um local inadequado e sem segurança, exigindo do município uma situação para a qual não estava preparado.

No mesmo viés, no processo n.º 0481.16.001503-0, a juíza Elisa Marco Antonio, do Juizado Especial Cível e Criminal de Patrocínio/MG, concedeu um mandado de busca e apreensão, sem considerações detalhadas sobre o abate dos animais apreendidos, somente determinação para que um veterinário inspecionasse os animais para verificar a possibilidade de consumo.

Por outro lado, o Mandado de Segurança processo n.º 1003177-85.2017.4.01.3300, apesar de também tratar de rinhas de galo, apresentou uma posição contrária às primeiras decisões judiciais apresentadas. Veja-se:

36. Em sentido contrário é a decisão proferida pelo magistrado Iran Esmeraldo Leite, na análise do Mandado de Segurança processo n.º 1003177-85.2017.4.01.3300, proveniente 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Doc. 9), impetrado pela Associação Nacional dos Criadores da Raça Índio Brasileiro contra o IBAMA, que buscava “impedir o abate de animais porventura apreendidos sob a posse de criadores de galos a nível nacional”.

37. No mérito, a segurança foi parcialmente concedida para “determinar, com efeito erga omnes, que a autoridade coatora se abstenha de promover o abate dos galos apreendidos dos respectivos criadores, em decorrência de maus tratos, priorizando a tais medidas alternativas de destinação sumária”.

38. Dessa forma, a decisão determinou que o órgão de fiscalização, IBAMA, se abstinhasse de promover o abate das aves apreendidas, citando mesmo a determinação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, afirmando, ainda, que o abate não possui previsão legal. (Brasil, 2021. Sem grifo no original)

Em análise, a petição inicial que deu origem à ADPF 640 foi fundamentada na ofensa ao inciso VII do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da legalidade. No primeiro argumento, alega-se que a Constituição de forma ampla dispõe sobre a proteção da fauna e da flora. Já foram levadas ao STF questões semelhantes de apreensão de animais, sendo estas declaradas inconstitucionais, como a ADI 1.856/RJ, na qual foi declarada inconstitucional a Lei n.º 2.895/1998,

editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a rinha de galo e a RE n.º 153.531/SC, que decretou inconstitucional a Farra do Boi, sendo esses julgamentos baseados no disposto do inciso VII do §1º, do artigo 225 da Constituição, que confere a proteção animal contra atos cruéis.

Argumentou-se que os animais apreendidos em situação de maus-tratos não devem ser abatidos sem que o Poder Público lhes forneça tratamento adequado, conforme previsto na legislação. Assim, é imprescindível que a integridade física dos animais seja protegida, ou seja, sua vida, sendo o abate a última opção. Logo, o Poder Público tem o dever de preservar a vida dos animais, pois a falta dessa proteção resultaria em uma dupla falha: o cometimento do crime previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998 e o armazenamento de forma inadequada dos animais. É incompatível a atitude de abater os animais sob a justificativa de proteção.

Quanto à ofensa ao princípio da legalidade, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que não há obrigação de adotar ou não determinada atitude, senão em virtude da lei. Na Administração Pública, este princípio encontra-se no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que contém os princípios norteadores da Administração Pública. Assim, as ações dos agentes públicos, ao determinarem o abate dos animais, extrapolam os limites da disposição, pois a previsão prevê que os animais devem ser apreendidos e entregues a entidades que cuidem do seu bem-estar. Além disso, a criação de leis é de competência do Poder Legislativo e não dos agentes públicos. Mesmo que tal determinação fosse criada, sua constitucionalidade seria questionada em razão dos preceitos fundamentais violados. Por fim, na inicial, foi requerida medida cautelar para afastar a interpretação de que os animais apreendidos em decorrência da tipificação do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais devam ser sacrificados.

Em março de 2020, foi deferida a medida cautelar, na qual o Ministro Relator Gilmar Mendes reconheceu os fundamentos da ação e determinou que:

- a) determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos;**
- b) reconhecer a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. (Brasil, 2021).**

Após a decisão da medida cautelar, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) apresentou informações, alegando que a responsabilidade pelo poder de polícia ambiental relativo às práticas questionadas na ação caberia ao IBAMA. Argumentou ainda que, em algumas situações, o abate dos animais não é realizado por maldade, mas como medida de controle e erradicação de doenças transmissíveis e parasitárias, visando proteger os demais animais. O MAPA sustentou que afastar a interpretação que permite o abate em qualquer situação ignora questões sanitárias importantes. A Câmara dos Deputados informou que os Projetos de Lei n.º 2.162/2007 e n.º 1.164/91, que deram origem às leis n.º 13.052/2014 e n.º 9.605/1998, foram processados nessa casa. A Advocacia-Geral da União forneceu informações no sentido de que o abate de alguns animais pela Administração Pública Federal tem como finalidade a saúde pública e sanitária, não se tratando de maus-tratos. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República também se manifestou, destacando preocupações sanitárias com a saúde pública.

Em seguida, houve um pedido de ingresso de *Amicus Curiae* por Lucas JF Atividades Empreendedoras. O Senado Federal prestou informações, afirmando que a intenção legislativa é fornecer o tratamento adequado aos animais e que não há previsão legal para o abate. A legislação impugnada contempla medidas de preservação da vida dos animais apreendidos em condição de maus-tratos. Além disso, o Senado requereu o não conhecimento da ADPF, seja pelo princípio da subsidiariedade, seja pela controvérsia constitucional relevante. Já Advocacia-Geral da União, em nova manifestação, requereu o não conhecimento da ação e, no mérito, parcial procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade das interpretações exageradas das leis que permitam o abate dos animais apreendidos em crime de maus-tratos fora de hipóteses de risco sanitário.

Posteriormente, houve outro pedido de *Amicus Curiae* pela Rede de Mobilização pela Causa Animal – REMCA, que trouxe diversos valores relacionados à proteção dos animais. Entre esses valores destacam-se: o reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes e conscientes; a consideração dos animais como sujeitos de direitos fundamentais; a necessidade de cuidados médicos especiais para os animais não humanos vítimas de maus-tratos; e a rejeição dos argumentos de que os animais resgatados de rinhas de galos devem ser o mesmo daqueles destinados à indústria alimentícia.

No mais, destaca-se que a exploração e morte dos animais pela indústria alimentícia não justifica a aplicação de medidas semelhantes aos animais resgatados de situações de maus-tratos. Pelo contrário, esses animais devem ser liberados em seu habitat natural ou, na impossibilidade, encaminhados a entidades que possam cuidar deles e não ceifar a vida deles ou devolver aos criminosos. Além disto, a abreviação da vida animal por práticas como a eutanásia, abate humanitário e abate sanitário, deve ocorrer somente quando preenchidos o previsto neles, a fim de evitar crueldade e garantir o respeito ao direito animal.

Ademais, foi ressaltado que os animais são seres conscientes e sencientes com dignidade própria, conforme defendido por Tom Regan. Logo, é essencial que se reconheça o direito fundamental dos animais a uma vida digna, considerando o dever da coletividade e do Poder Público proteger a vida, o bem-estar, a integridade física e psicológica. Não há lei que autorize o abate de animais apreendidos em crime de maus-tratos, sendo necessário aplicar os princípios da liberdade animal e da proibição de proteção deficiente.

A associação civil Princípio Animal também requereu a habilitação de *Amicus Curiae*, argumentando pela valorização da vida e da dignidade do animal não humano. A associação também defendeu que o Poder Público deve promover a proteção da fauna, oferecendo condições para diagnósticos de doenças transmissíveis que justifiquem o sacrifício dos animais, ao invés de optar pelo abate por conveniência. Em duas passagens do texto foi destacado que o abate fere a dignidade dos animais e afasta a responsabilidade de cuidado com as vidas não humanas, afirmando que a constitucionalidade dessas interpretações implicaria em aceitar o abate como única opção nesses casos, veja-se nas passagens da associação:

Cabe ainda ressaltar que o pedido por Dignidade no tratamento aos animais não humanos resgatados é por ora o amplo reconhecimento do que abrange o verdadeiro significado do termo humanitário. **Dessa forma, ao aplicar de maneira sumária o abate aos animais apreendidos, não ferimos apenas a dignidade e o preceito da boa conduta, mas corroboramos para o afastamento na ampliação do círculo moral e permanecemos fora do reconhecimento ético no cuidado às vidas não humanas. Ao praticar o mal, fere-se a própria dignidade.**

[...]

Concluir pela constitucionalidade da interpretação do cabimento de abate sumário de animais apreendidos seria pregar que tal conduta é a única opção disponível, o que evidentemente é inverdade. Neste ponto, resta claro que o abate de animais vítimas de maus tratos produzirá consequência futura inaceitável, afrontando o princípio da proibição do

Retrocesso Social. **Cabe-se salientar que o abate de animais apreendidos tenta esconder que a crueldade sofrida por estes animais atenta à sua dignidade, não apenas à um meio ambiente justo e equilibrado. Busca-se o reconhecimento da essência do dispositivo constitucional de vedação à crueldade, levando em consideração a dignidade do animal e um avanço social que amplie a consideração moral do humano com outros animais** (Brasil, 2021. Sem grifo no original).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também requereu sua habilitação no processo de *Amicus Curiae* e reforçou seu pedido novamente de ingresso no evento 68. A OAB sustentou a exclusão da interpretação que possibilita o abate de animais apreendidos em crime de maus-tratos, discorrendo que: “Ao permitir o abate de animais resgatados, é explícita a crueldade a eles infringida e há desrespeito à sua integridade, por privá-los do direito à vida sem qualquer justificativa plausível ou autorização normativa para tal” (Brasil, 2021).

Durante o processo, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de permitir o abate dos animais apreendidos em situações de maus-tratos, justificando o risco à saúde pública e ao meio ambiente, desde que o abate seja autorizado pelo órgão responsável. Posteriormente, veio nova manifestação da Procuradoria para retificar o seu pedido inicial de improcedência para parcial procedência, propondo que o abate não seja permitido exclusivamente em virtude da situação de maus-tratos. Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes acolheu os pedidos de *Amicus Curiae* da Rede de Mobilização pela Causa Animal — REMCA, Princípio Animal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 20 de setembro de 2021, o Plenário da Suprema Corte ratificou a medida cautelar e, no julgamento de mérito, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, declarando ilegítima a interpretação dos artigos 25, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.605/1998, assim como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e outras normas infraconstitucionais que permitissem o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos, conforme o voto do relator.

Contudo, em fevereiro de 2022, o Advogado-Geral da União opôs Embargos de Declaração, em face da decisão, alegando omissão e contradição. Em suas alegações, argumentou que o abate dos galos apreendidos em rinhas de galo seria justificado pelas características físicas e comportamentais desses animais, que limitam seu interesse comercial e tornam a venda, leilão ou doação atraente àqueles que querem reinseri-los no mercado ilícito. Além disso, a acomodação dos animais em instituições seria complicada, pois exigiria vigilância rigorosa devido ao seu valor.

O Advogado-Geral da União também destacou que destinar esses animais para consumo humano pode ser arriscado por questões sanitárias, considerando a carga de hormônio e antibióticos administrados aos animais. Para o consumo da carne seriam necessários 120 dias devido ao tempo de carência das drogas anabolizantes. Ainda discorreu que, mesmo com o acolhimento altruísta, por serem animais agressivos, inviabilizaria a acomodação coletiva, exigindo que qualquer destinação, provisória ou definitiva, fosse individualizada para garantir a segurança e dignidade. Isso implicaria em conseguir um espaço grande para acomodar os galos, que teriam de ser catalogados conforme o seu valor de mercado para evitar furtos e prevenir substituições.

Essa situação representa apenas uma das dificuldades de cumprimento da decisão judicial, já que o Poder Público não possui estrutura necessária e não há notícia de instituições adequadamente equipadas para receber os animais, especialmente considerando que cada apreensão pode envolver um número grande de animais.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, proferindo em sua decisão que a interpretação de que na dúvida deveria abater o animal não corresponde com as normas constitucionais de proteção contra abusos, crueldades ou maus-tratos. As normas protetivas não permitem concluir que os animais resgatados de maus-tratos devam ser abatidos em seguida, exceto em casos específicos como criação para o consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas ou abate devido a doenças e riscos sanitário, não havendo justificativa para abater os galos de rinha resgatados de maus-tratos. Ainda, abater os galos de rinha resgatados de maus-tratos violaria o princípio da legalidade, visto que não há autorização legal expressa para tal no caso específico.

Diante do contexto exposto do processo da ADPF 640, percebe-se que o Tribunal reforçou a proteção à fauna e a proibição de maus-tratos aos animais, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VII. Também se destacou que orientações técnicas nacionais e internacionais sobre a proteção animal, com o Conselho Federal de Medicina Veterinária e outras instituições de renome internacional, defendem a proteção do bem-estar animal enquanto seres sencientes. O STF já atuou em outros casos para implementar a norma constitucional na proteção animal, especialmente contra práticas cruéis, como na ADI 4983 da Vaquejada, ADI 2.514/SC e ADI 1.856.

No presente caso, a interpretação de proteção dos animais apreendidos em situação de maus-tratos para abate foi revertida. Além da violação cometida pelos órgãos judiciais e administrativos, não há legislação que autorize o abate de animais apreendidos em crimes de maus-tratos, ferindo-se o princípio da legalidade previsto na Constituição. Outro fator levantado na decisão é que cabe ao Estado resguardar a integridade física dos animais vítimas de crimes de maus-tratos e não suprimir a vida destes. Também levou em consideração que a apreensão dos animais em crimes de maus-tratos visa cessar a agressão infligida a eles, e não perpetuar a agressão deles com o abate. Na sociedade atual, não se admite tratamento cruel e degradante aos animais, por conta da proteção prevista na Constituição. Em seu voto, o Ministro Nunes Marques destaca que:

Logo, é inconcebível que tal se realize por meio da morte. Em condições normais, por pulsão inata, tudo que vive busca afastar-se da morte, a qual consiste em sofrimento presumido e extremo. Qualquer medida a conduzir um ser vivo à morte involuntária não pode ser interpretada como de proteção, exceto quando se intente, com referida medida, proteger outras vidas (estado de necessidade) (Brasil, 2021).

Além disso, a ADPF 640 do STF reforça que a proteção animal por meio da legislação deve impedir abusos contra os animais. Não só isso, a Corte reafirma que o homem não deve tratar os animais com crueldade, evitando sofrimento e abusos desnecessários, seja em esportes, experimentos e lazer. Reconhece-se a proteção a todas as formas de vida, indo além dos interesses exclusivamente humanos.

A análise desta decisão destaca a importância da proteção dos direitos dos animais, reforçando o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais de todos os seres vivos. Este é um passo significativo na sociedade atual, que não admite práticas cruéis aos animais.

Por fim, no último subtópico deste trabalho, será analisada a relevância da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos dos animais não humanos e as lições que podem ser tiradas deste julgado em comparação com outras decisões da Corte sobre a crueldade animal.

4.3 A RELEVÂNCIA DA ADPF 640 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DEFESA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O reconhecimento dos direitos dos animais vem sendo fortalecido no Brasil, especialmente por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640, o STF, por unanimidade, vedou o abate de animais apreendidos em crimes de maus-tratos, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticado, reforçando a defesa dos direitos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Esta decisão, alinhada com outras já julgada pelo Supremo Tribunal Federal, fundamenta-se no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica da flora e fauna, ameacem espécies ou causem sofrimento animal de forma desnecessária, sublinhando a importância da proteção dos animais não humanos.

Essa decisão não se limita às leis voltadas aos animais, mas também reflete na mudança da vertente do antropocentrismo alargado e ao uso do litígio estratégico para promover o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, ou como diz Tom Regan, sujeitos-de-uma-vida.

O antropocentrismo alargado, também conhecido como mitigado ou reduzido, é uma visão menos radical na relação entre o homem e a natureza, buscando diminuir o enfoque do homem como o centro de todas as coisas. Esse pensamento busca um equilíbrio para atender os interesses da sociedade contemporânea e a preservação de outras formas de vida, especialmente os animais, na qual a dignidade é percebida a partir do conceito de vida. A partir dessa criação ética, surge a possibilidade de implementação da dimensão ecológica da dignidade, mesmo implicitamente, como um instituto constitucionalmente previsto no artigo 225 da Carta Magna. Logo, o meio ambiente só é protegido até a satisfação das necessidades humanas (Baratela, 2014, p. 78–79).

Segundo Chalfun (2010, p. 8) embora o homem seja a figura principal a ser protegida, a natureza e os animais não devem ser negligenciados moralmente. Eles não são o centro das preocupações morais, mas são elementos necessários para as atuais e futuras gerações. Ainda, o autor destaca que a proibição da crueldade animal prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, reflete uma abordagem equilibrada entre o antropocentrismo clássico, onde o homem é o principal

beneficiário, mas com uma consideração mais ampla e ética em relação aos animais e ao meio ambiente.

No contexto do direito brasileiro, observamos uma abordagem de proteção ambiental que se caracteriza como antropocentrismo alargado. Nessa perspectiva, reconhecemos o direito ao meio ambiente equilibrado como um bem de interesse coletivo e essencial para a qualidade de vida. Ademais, a proteção ambiental no Brasil está intrinsecamente ligada aos interesses intergeracionais, indo além dos interesses imediatos e levando em consideração as necessidades das gerações futuras (Leite e Ayala, 2000, p. 121).

Conforme observado por Avanci (2017, p. 184), o fato de o direito proteger bens jurídicos além dos humanos, como os animais, vegetais e a natureza, não transforma essa disciplina em biocêntrica ou ecocêntrica, pois a ciência do direito continua sendo antropocêntrica, tendo como objetivo regulamentar o comportamento humano por meio de normas legais.

Dessa forma, na decisão da ADPF 640 do STF, pode-se perceber alguns trechos que refletem o pensamento antropocêntrico alargado, conforme exemplificado nas passagens a seguir:

Pode-se dizer que a jurisprudência do STF tem contribuído para o fortalecimento do direito à **preservação do meio ambiente**, sobretudo a partir de sua dimensão objetiva, ou seja, da exigência de respeito aos deveres de proteção ambiental estabelecidos na Constituição e da criação de normas de organização e procedimento que viabilizem o alcance das finalidades constitucionais (Brasil, 2021, p. 15. Sem grifo no original).

Neste trecho, a jurisprudência do STF contribui de maneira significativa para o fortalecimento do direito à preservação do meio ambiente, enfatizando o caráter objetivo deste. O aspecto de criação de normas e procedimentos viáveis para o cumprimento dos deveres de proteção ambiental reflete uma abordagem que ultrapassa o interesse imediato ao ser humano, caracterizando o antropocentrismo alargado. Tal visão reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como um bem coletivo e essencial à vida humana, implicando na proteção não apenas no presente, mas também para o futuro.

No caso do Brasil, o artigo 225 da Constituição, ao impor à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente **para as presentes e futuras gerações**, dispõe sobre um dever geral de prevenção dos riscos ambientais, na condição de uma ordem normativa objetiva de

antecipação de futuros danos ambientais, que são apreendidos juridicamente pelos princípios da prevenção (riscos concretos) e da precaução (riscos abstratos). Em outras palavras, tem relevância aqui a dimensão objetiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 2021, p. 16. Sem grifo no original).

Percebe-se, nesta citação, a centralidade do meio ambiente como condição inerente ao bem-estar humano a longo prazo. A ênfase na prevenção dos riscos ambientais, sejam eles reais ou abstratos, demonstra uma preocupação não apenas com problemas ambientais imediatos, mas também com as ameaças futuras. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 reflete o antropocentrismo alargado ao impor a responsabilidade tanto à coletividade quanto ao Poder Público de assegurar um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, protege-se o meio ambiente até a satisfação das necessidades humanas.

Ora, essa interpretação é uma **deturpação completa da finalidade legal da apreensão dos animais achados em condições degradantes**. Toda normativa dirigida a permitir que o Estado, no exercício do poder de polícia, possa apreender os animais nas condições referidas, está calcada na ideia de que tal **apreensão intenta fazer cessar a agressão**, de modo a se restabelecer, para os animais e para a comunidade, a proteção jurídica à vida e à integridade, em favor da **efetivação do meio ambiente equilibrado**, conforme a determinação da Constituição Federal, art. 225, especialmente o § 1º, VII (Brasil, 2021, p. 39. Grifos nossos).

Essa citação crítica interpretações que desviam da finalidade legal de apreensão de animais em condições degradantes, ressaltando que a apreensão visa encerrar a agressão sofrida e restabelecer a proteção legal à vida e à integridade dos animais e da comunidade. O artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna, reforça o compromisso que se tem com o meio ambiente equilibrado, salientando que a proteção animal está interligada à saúde e à integridade do meio ambiente como um todo. Essa abordagem reflete o antropocentrismo alargado, reconhecendo que a preservação da vida animal e a integridade do ecossistema são essenciais para o bem-estar humano e ambiental.

Durante a votação, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a Carta Magna é expressa ao impor à coletividade e ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Dessa forma, decisões que autorizam o abate de animais apreendidos em crime de maus-tratos afrontam o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, na qual está previsto a proteção da fauna e flora e veda práticas que coloquem em risco

a função ecológica, ameacem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 2021).

Portanto, uma posição equilibrada não implica colocar a natureza, especialmente os animais, acima do homem, mas sim estabelecer um equilíbrio igualdade de direitos à vida digna e saudável. O respeito pelos animais advém da condição destes de serem seres vivos sensíveis, não visando apenas proteger a harmonia como meio de promover o bem-estar humano (Chalfun, 2010, p. 9).

Por outro viés, a decisão tomada na ADPF 640 do STF fortaleceu a implementação das normas constitucionais de proteção animal, especialmente no que se refere à proibição de práticas cruéis. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já vinha defendendo essa proteção dos animais de forma autônoma em relação ao meio ambiente, como no julgamento da ADI 4983, na qual o Min. Marco Aurelio defendeu que a vedação da crueldade contra os animais prevista na Constituição Federal deve ser considerada autônoma, não devendo sua proteção ser justificada apenas pela função ecológica, conforme descreve no julgado:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes (Brasil, 2016).

Alexya Staker (2017, p. 485), em seu artigo "*Should Chimpanzees Have Standing? The Case for Pursuing legal Personhood for Non-Human Animals*", descreve que os exemplos de desenvolvimento legal, tanto nacional como internacional, refletem uma crescente preocupação e respeito pelos animais. Contudo, há uma barreira fundamental: o não reconhecimento do animal como pessoa coletiva, ou seja, não tem capacidade de buscar ações de forma independente, dificultando a obtenção de reparação de danos sofridos. Diante disso, é essencial analisar as iniciativas recentes dos Estados Unidos e da Europa que visam estabelecer a reputação dos animais por meio do litígio estratégico, identificando as barreiras que prejudicam esse projeto. Mesmo diante de resultados não alcançados, a persistência de casos que buscam o reconhecimento dos direitos dos animais deve ser continuada. As mudanças sociais sobre o valor da vida animal estão em constante evolução, o que pode resultar no êxito desses casos em breve. Assim, mesmo que os casos não

tenham sucesso imediato, eles contribuem para criar um espaço sociocultural necessário para redefinir a relação entre os seres humanos e os animais, gerando uma potencial transformação para que os animais não humanos sejam reconhecidos como sujeitos de direito.

A autora também recorda a proposta de Christopher Stone, da década de 70, na qual os objetos naturais deveriam ser reconhecidos como sujeitos de legitimidade para defender os seus próprios interesses jurídicos, de forma separada do interesse humano. Essa proposta desafiou o pensamento antropocêntrico, ampliando as categorias jurídicas para não incluir apenas os direitos e interesses das mulheres, minorias raciais e fetos, mas também o mundo natural. Essa ideia até os dias atuais gera controvérsia, ao forçar o homem a confrontar as suas preferências egoístas e expandir perspectivas (Staker, p. 485-486).

Na decisão em questão, observa-se a presença deste pensamento na decisão liminar, quando o Ministro Gilmar Mendes citou que a Constituição já reconheceu o valor de outras formas de vida, além da humana, na seguinte passagem da decisão:

Interpretando a referida norma, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet destacam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Os autores destacam que essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo [...]. (Brasil, 2021).

Nota-se que o litígio estratégico e o direito animal estão intrinsecamente ligados. Assim, o Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e acadêmicos têm utilizado a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 como ferramenta estratégica para promover mudanças legais em prol da proteção dos animais não humanos.

A decisão da ADPF 640 do STF, embora recente e com poucos materiais disponíveis, já está sendo abordada em notícias e trabalhos acadêmicos. Por exemplo, a decisão inicial do Ministro Gilmar Mendes de suspender decisões sobre os abates de animais apreendidos em crimes de maus-tratos foi amplamente noticiada. Mendes afirmou que não havia autorização legal para o abate dos animais apreendidos em situação de maus-tratos. Ainda, nesta notícia, discorreu que o Ministro relembrou a decisão do Ministro Eros Grau na ADI 2.514, que tratou da

inconstitucionalidade das rinhas de galo, na qual este discorreu que, ao autorizar tal atividade entre os galos, o legislador estadual ignorou o que está na Constituição sobre a vedação das práticas que submetam os animais à crueldade (Valente, 2020).

Outro exemplo é a notícia do STF intitulada "Especial Meio Ambiente: o STF e a Defesa do Direito dos Animais", que resume vários julgamentos em que o tribunal garantiu os direitos dos animais, fundamentados no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Entre as decisões destacadas está a votação do STF na ADPF 640 que vedou o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, bem como declarou inconstitucional a interpretação dos dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais e do Decreto n.º 6.514/2008 e das outras normas infraconstitucionais que autorizava o abate dos animais (Brasil, 2023).

Outra repercussão da ADPF 640 foi vista na notícia do Ministério Público de Santa Catarina que ajuizou Ação Civil Pública n.º 5029442-94.2022.8.24.0038 para que o município de Joinville e a CIDASC criem infraestrutura para garantir os direitos dos animais de grande porte apreendidos em crime de maus-tratos. Esta ação proposta pelo MPSC visa que a CIDASC e o município estruturem órgãos de Proteção Sanitária, em níveis estadual e municipal, e de Proteção Animal, além de adotar medidas para o transporte, manejo, atendimento veterinário e local adequado para tratamento e acolhimento dos animais de grande porte e de produção, recolhidos de maus-tratos e que não representem risco comprovado à saúde pública. A iniciativa busca assegurar condições de acolhimento e tratamento dignos para eles, até que os Centros de Acolhimento estejam adequados, conforme determinação da ADPF 640 que veda o abate de animais nessas circunstâncias. Além disso, o MPSC requer a inspeção judicial para garantir o cumprimento das normas legais e afastar os animais do responsável pela infração (Brasil, 2023).

A ADPF 640 também é tema de trabalhos acadêmicos, como o TCC "Animais como sujeitos de direito: um estudo sobre a necessidade da criação de uma tutela de jurídica diferenciada e análise da ADPF 640" de Brunna Letícia Rodrigues de Melo e Rodrigo Borges de Barros. Eles discutem a descoisificação animal e o reconhecimento como sujeitos de direitos, bem como a defesa da criação de uma legislação específica, visando a busca da proteção animal, na qual o ordenamento jurídico brasileiro e o Poder Público atualmente procede em relação aos animais e inibir todo o sofrimento a que são submetidos, com o propósito de conferir uma vida digna. Neste trabalho analisou-se a ADPF 640 e abordou-se que tal ação evidencia

que a ausência de uma classificação adequada para os animais resultou em decisões judiciais e administrativas que autorizavam o abate de animais apreendidos em crime de maus-tratos, mesmo sem legislação que justificasse tal atitude (Melo e Barros, 2020, p. 1; 3).

Outro trabalho relevante foi apresentado por Mariana Arruda Guimarães no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies. No artigo "A instrumentalização de outras formas de vida na primazia garantista de direitos humanos fundamentais", Guimarães analisa a ADPF 640 e outras decisões do STF, destacando a necessidade de uma mudança na perspectiva legal para reconhecer os animais como sujeitos de direitos e abordar a dificuldade prática de diferenciá-los de objetos dentro do sistema jurídico. Ela questiona os parâmetros sociais, morais e jurídicos que sustentam o pensamento do homem como ser superior às demais espécies. O artigo ressalta ainda que a ideia de impor limitações aos direitos fundamentais dos humanos com base no reconhecimento do interesse dos animais entra em conflito com os estigmas associados às ideias ecológicas utilitaristas (Guimarães, 2020, p. 208; 213; 214; 215).

A ADPF 640 também inspirou trabalhos como "Pacificação de galos de rinha: uma proposta de intervenção em prol do direito dos animais não-humanos em Minas Gerais" de Roberta Terra Manzan e Rodrigo Borges de Barros. Este trabalho discute a ética animal com fundamentação na senciência para justificar as restrições de atividades que ocasionem sofrimento aos animais. A legislação brasileira reconhece as aves como seres sencientes, proibindo práticas cruéis contra esses com base na Constituição. Apesar de alguns defenderem que a rinha de galo é uma manifestação cultural, tal atividade é enquadrada como crime ambiental e contravenção penal. A destinação dos animais resgatados é objeto de debate, pois muitos consideram o abate a forma mais viável e nesse cenário a ADPF 640 tornou inconstitucional a ação, estimulando a busca por alternativas. A ressocialização dos galos de rinhas, implementada em Minas Gerais, demonstra a compatibilidade com princípios jurídicos, econômicos e éticos, fortalecendo o trabalho para a abordagem de criação de um projeto de lei, que vise a garantia de proteção adequada aos animais e estabeleça segurança jurídica (Manzan; Barros, 2022, p. 1).

Além dos trabalhos acadêmicos, a ADPF 640 é referenciada em materiais informativos do Ministério Público do Rio Grande do Sul, como na "Cartilha de orientação à sociedade na proteção dos animais domésticos ou domesticados, nos

termos do art. 32 da Lei n.º 9.605/98”, indicando a importância dessa decisão para compreensão das práticas de maus-tratos, no título “Qual a conduta capaz de levar o cidadão a responder pelo crime ambiental previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/1998”, ao discorrer sobre a conduta de práticas maus-tratos animais definida na Lei dos Crimes Ambientais, em citação ao art. 32, o MPRS coloca “(Vide ADPF 640)”, fazendo nota de rodapé para a decisão do STF (Brasil, 2021).

A ADPF também influenciou propostas legislativas, como o Projeto de Lei n.º 3188/2021, que visa proibir procedimentos cirúrgicos e mutilantes desnecessários em animais domésticos ou silvestres para fins estéticos, utilizando a ADPF 640 como referência adicional (Minas Gerais, 2021).

Nota-se que a decisão da ADPF 640 do STF gerou conscientização e inspiração em notícias, artigo acadêmico, trabalhos de conclusão de curso e projetos de lei, explorando as implicações da decisão em estudo sobre o direito animal e como pode influenciar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção animal.

Em suma, a decisão da ADPF 640 do STF vai além de uma decisão jurídica isolada de proteção animal, ela representa um ponto de virada na forma como a sociedade e o sistema jurídico abordam as questões envolvendo os direitos dos animais, impulsionando debates acadêmicos, avanços legislativos e uma mudança na sociedade da visão antropocêntrica em direção à consideração ética e legal aos animais não humanos.

B 5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, ficou comprovado que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 do Supremo Tribunal Federal, que veda o abate de animais apreendidos em crimes de maus-tratos, marca um importante avanço na proteção dos direitos dos animais não humanos no sistema jurídico brasileiro. A decisão do STF estabeleceu uma base rígida para a interpretação do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora e os atos de crueldade contra os animais. Além disso, a decisão reflete o reconhecimento crescente da dignidade dos animais e da necessidade de proteger estes contra práticas cruéis e desnecessárias que já não são mais aceitas na sociedade atual.

A repercussão da decisão vai muito além do âmbito jurídico, permeando o assunto na esfera acadêmica e influenciando propostas legislativas, políticas públicas e estando presente em noticiários, ante a relevância que esta decisão ocasionou. Como vimos, trabalhos acadêmicos, como os estudos de Brunna Letícia Rodrigues de Melo e Rodrigo Borges de Barros, Mariana Arruda Guimarães, Roberta Terra Manzan e Rodrigo Borges de Barros, exploraram os desdobramentos éticos e legais da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 do Supremo Tribunal Federal, questionando a natureza dos direitos dos animais e combates ao paradigma antropocêntrico tradicional.

A ADPF 640 do STF serviu de inspiração para propositura de Ação Civil Pública que foi proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, buscando estruturar órgãos de proteção animal e garantir condições dignas e tratamentos aos animais resgatados de crimes de maus-tratos. Não só isso, a decisão foi referenciada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul como crucial para compreensão das práticas de maus-tratos aos animais, através da cartilha de orientação à sociedade sobre a proteção dos animais, com fundamento no artigo 32 da Lei n.º 9.605/98. Ainda, a decisão serviu como informação adicional para proposta legislativa que busca a ampliação dos direitos dos animais, como no Projeto de Lei n.º 3188/2021 de Minas Gerais, que proíbe procedimentos cirúrgicos e mutilantes desnecessários em animais domésticos e silvestres para fins estéticos.

No contexto atual, em que a conscientização da sociedade sobre a senciência e o direitos dos animais não humanos cresce progressivamente, a decisão

do Supremo Tribunal Federal reafirma a importância de considerar os interesses e o bem-estar animal na formulação de políticas e na interpretação das leis. Essa abordagem reconhece que a proteção dos direitos fundamentais não deve ser restrita aos seres humanos, devendo abranger todas as formas de vida, incluindo os animais. Ela implica o reconhecimento de que outras espécies também têm interesses, capacidade de sofrer e dignidade. Ao adotar a consideração ética e legal mais ampla, reconhece-se que todas as formas de vida merecem proteção contra o sofrimento desnecessário e a exploração injustificada.

Assim, a decisão do STF na ADPF 640 visa a proteção dos animais não humanos contra as práticas cruéis e reconhece a dignidade e o direito a uma vida sem sofrimento desnecessário.

Ao questionar se a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 640 é voltada para os direitos dos animais não humanos ou se é direito humano ao meio ambiente, pode-se constatar que estamos diante de uma decisão fundamentada no antropocentrismo alargado, uma vez que visa a proteção dos animais contra as práticas cruéis e reconhece a dignidade e o direito a uma vida sem sofrimento desnecessário. A decisão promove uma mudança na perspectiva jurídica e ética em relação aos animais, considerando não apenas o interesse do ser humano, mas também os interesses deles e do meio ambiente.

Portanto, a ADPF 640 do STF não só estabeleceu um precedente crucial a proteção dos animais, como catalisou um movimento em direção a uma abordagem ética e inclusiva em relação aos animais não humanos, promovendo um debate aos limites do antropocentrismo e necessidade de ter respeito aos interesses de outras espécies que compartilham o nosso planeta.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: Notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro**, Paulo Afonso, v. 13, n. 22, p. 181–202, abr., 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/242>. Acesso em: 01 fev. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e constitucional. **Revista brasileira de direito e justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 13–67, jan./dez., 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2022. 416p.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48–76, set./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 12 jan. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, p. 47–73, mai./ago., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731>. Acesso em: 08 mar. 2024.

AVANCI, Thiago Felipe de Souza. Sujeição de direitos, meio ambiente e antropocentrismo alargado. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 15, n. 21, p. 177–197, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1683>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e Proteção do Direito dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, 2014. <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Para além do antropocentrismo: uma proposta de reflexão. **Revista Brasileira do Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, p. 15–49, mai./ago., 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17661>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 64–79, mai./ago., 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, p. 31–52, set./dez., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: Coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79–96, jan./jun., 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de: 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Publicado no Diário Oficial da União de: 13 jul. 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 08 mar. De 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Publicado no Diário Oficial da União de: 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 9 mar. De 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Publicada no Diário Oficial da União de: 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 12 mar. De 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de: 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Rio Grande do Sul. **Cartilha de orientação à sociedade na proteção dos animais domésticos ou domesticados, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.605/98**. Porto Alegre, 11 de nov. 2021. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/atuaacaomp/arquivos/cartilha_maustratos.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **MPSC ajuíza ação civil pública para que CIDASC e Município de Joinville criem estruturas para garantir o direito dos animais de grande porte em situação de maus-tratos**. Florianópolis, 14 mar.

2023. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-ajuiza-acao-civil-publica-para-que-cidasc-e-municipio-de-joinville-criem-estruturas-para-garantir-o-direito-dos-animais-de-grande-porte-em-situacao-de-maus-tratos->. Acesso em: 1 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1944228 – SP**. Recurso Especial. Ação promovida, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável (e partilha de bens), por ex-companheira destinada a compelir o ex-companheiro a pagar todas as despesas, na proporção de metade, dos animais de estimação adquiridos durante a união estável [...]. Igor Orzakauskas Batlle e Marcela Gaziola de Oliveira. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 7/11/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100827850&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1713167 – SP**. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto [...]. L M B e V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221713167%22%29+ou+%28RESP+adj+%221713167%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 640**. Direito constitucional, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos, questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88 [...]. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (Pros). Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJ 09 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), perda parcial de objeto, recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade, união homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico, convergência de objetos entre ações de natureza abstrata, julgamento conjunto [...]. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto, DJ 05 mai. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 186**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino

superior, alegada ofensa aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos das Constituição Federal, ação julgada improcedente [...]. Requerente: Democratas. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJ, 26 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54**. Estado- Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto – Anencéfalo – Interrupção da gravidez – Mulher – Liberdade Sexual e reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ 12 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especial Meio Ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais: Corte proibiu seu uso em testes de produtos e o abate de animais apreendidos**. Brasília, 12 de jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CERVI, Jacson Roberto; CERVI, Taciana Damo. Utilitarismo e abolicionismo animal: Reflexões sobre a experimentação científica com animais não humanos no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 5, n. 11, mai./ago., p. 197–216, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45021>. Acesso em: 03 fev. 2024.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 209–246, jan./jun., 2010. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078>. Acesso em: 03 fev. 2024.

CHOPLIN, Lauren. World's First Habeas Corpus Order Issued On Behalf Of An Elephant. **NonHuman Rights Blog**, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/blog/first-habeas-corpus-order-happy/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. La corte constitucional determinó que el recurso de habeas corpus no es el mecanismo para resolver la controversia planteada en relación con la permanencia del oso andino chucho en un zoológico [...]. Comunicado No. 3 expediente T-6.480.577 – Sentencia SU- 016 de 2020, MP. Luis Guillermo Guerrero Pérez, 23 jan. 2020. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/comunicados/Comunicado%20No.%2003%20del%2023%20de%20enero%20de%202020.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DE SOUSA, Maria Celeste; DE SOUSA, Albertino Sérvulo Barbosa. A formação do homem no contexto histórico da crise ambiental: A consciência ecológica frente ao pensamento reducionista. *Kairós: Revista Acadêmica da Prainha*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 75–94, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.catolicadefortaleza.edu.br/index.php/kairos/article/view/5>. Acesso em: 29 jan. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96–119, jan./abril., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em:

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 2019.

FELIPE, Sônia T. Valor inerente e vulnerabilidade: critérios éticos não-especistas na perspectiva de Tom Regan. **Revista Ethic@**, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 125–146, Jul., 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24877/22014>. Acesso em: 21 mar. 2024.

FERRAZZO, Débora; FIAMONCINI, Daniel Raizer; HAHNEMANN, Fernando. Dignidade da pessoa não humana e o habeas corpus do equino franco do pec: um novo paradigma para a tutela de direitos dos animais no Brasil? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, p. 1–33, jan./abr., 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49222/27929>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo Jurídico e Descolonização Constitucional na América Latina**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, 2015. 462 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133231>. Acesso em: 29 mar. 2024.

FERREIRA, Realina Maria. **Discursivizações sobre os animais não humanos: da objetificação ao sujeito de direito**. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos do Instituto de Letras e Linguística, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, p. 130, 2022.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2 ed. Salvador: Edufba, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, p. 1–19, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimentel. Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis / Landmarks of environmental ethics: possible axiological models. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 86–105, mar., 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1165/1099>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GORDILHO, Heron José de Santana. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 261–280, jan./dez., 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GUIMARÃES, Mariana Arruda. A instrumentalização de outras formas de vida na primazia garantista de direitos humanos fundamentais. *In*: Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal: Justiça Ecológica e Solidariedade Interspecies, 7, 2020, Cuiabá/MT. **Anais [...]** Cuiabá: Instituto Abolucionista Animal, 2020. p. 1–1130.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRUSTY, Ricardo. Justiça de Nova York elefante Happy não é uma pessoa e nega habeas corpus. **Portal juristas**. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://juristas.com.br/noticias/mundo/justica-de-nova-york-elefante-happy-nao-e-uma-pessoa-e-nega-habeas-corpus/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 113–136, 2000. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>. Acesso em: 1 mai. 2024.

LEMOS, Vinícius. A polêmica batalha para impedir sacrifício de cavalo que ganhou habeas corpus em SP. **BBC News Brasil**. 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53591432>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 7, p. 175–187, Jan./Jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171–190, jul./dez.,

2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>. Acesso em 11 de jan. 2024.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais: A Teoria na Prática**. Curitiba: Appris, [recurso online], 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S. (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.

LIMA, Jhéssica Laura Alves de. **Proteção jurídica aos animais domésticos**. Ed. 1. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.

LIMEIRA, Amelia Ferreira Martins; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Eco(Teo)logia: discurso teológico ambiental x prática comunitária evangélica. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná, v. 28, p. 189–204, jul./dez., 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/30780/21664>. Acesso em 18 jan. 2024.

LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedaç o da Crueldade contra animas: regra ou princ pio constitucional? **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 222–252, mai./ago., 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MANZAN, Roberta Terra; BARROS, Rodrigo Borges de. Pacifica o de galos de rinha: uma proposta de interven o em prol do direito dos animais n o humanos em Minas Gerais. 2022. 63 f. Trabalho de Conclus o de Curso (Gradua o em Direito) – Universidade de Uberaba, Uberaba.

MARTINI, Sandra Regina; AZEVEDO, Juliana Lima de. Sobre a veda o constitucional de crueldade contra animas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 193–215, jan./abr., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26184>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal   luz do princ pio da senci ncia**. Curitiba: Juru , 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza, Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais n o humanos e veda o de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprud ncia intercultural**. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017.

MELO, Brunna Let cia Rodrigues de; BARROS, Rodrigo Borges de. Animais como sujeitos de direito: um estudo sobre a necessidade da cria o de uma tutela jur dica diferenciada e an lise da ADPF 640. 2020. 20 f. Trabalho de Conclus o de Curso (Gradua o em Direito) – Universidade de Uberaba, Uberaba.

MELO, Iara Costa de. **Corpo de Que - M?** A dança em suas relações multiespécies. Bahia, 2022. 129 f. Dissertação (Mestrado em Dança) – Curso de Pós-Graduação em Dança, Escola de Dança, Universidade Federal da Bahia.

MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O especismo como argumento filosófico de não aceitação do animal como sujeito de direitos. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 218–234, jul./dez, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1427/pdf>. Acesso em 22 jan. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei n.º 22.231, de 20 de julho de 2016**. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em: 21 jul. 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475>. Acesso em: 14 mar. De 2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Projeto de Lei n.º 3.188/2021**. Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3188&ano=2021>. Acesso em: 01 mai. 2024.

NACONECY, Carlos. As (Des)Analogias entre racismo e especismo. **Revista Brasileira do Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, p. 169–208, jan./jun., 2010. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=326475https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11077>. Acesso em: 22 jan. 2024.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Weleka Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304–323, jan./abril., 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>. Acesso em 29 fev. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000**. Ação de reparação de danos. decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães rambo e spike, ao fundamento de que estes não detêm capacidade para figurarem no polo ativo da demanda [...]. Spike, Rambo e ONG sou amigo e Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. DJ, 14 set. 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 28 mar. 2024.

PELASSI, Bruna Ontivero. Contexto Histórico e Novos Horizontes do Direito dos Animais. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 2, p. 207–227, 2019. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-2/188>. Acesso em 16 jan. 2024.

PINHO, Carmen Dolores Ribeiro da Silva. Reflexão jurídico-filosófica do direito animal no nosso ordenamento jurídico. **Revista Jurídica Luso – Brasileira**, Lisboa, ano 8, n. 2, p. 223–255, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0223_0255.pdf. Acesso em 16 jan. 2024.

PULZ, Renato Silvano. A teoria do link ou do elo – visão tradicional e ampliada: a conexão entre os maus-tratos aos animais e a violência humana. **Revista Jurídica Luso - Brasileira**, Lisboa, ano 8, n. 5, p. 1259–1327, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/5/2022_05_1259_1327.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, n. 2, p. 292–314, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Confinamento-animal.pdf>. Acesso em:

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação n.º 0019757-79.2013.8.19.0208**. 22ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Meier. DJ, 27 jan. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/22111/14227/75169>. Acesso em: 28 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO (Município). **Lei n.º 6435, de 27 de dezembro 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos [...]. Publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em: 28 dez. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2018/644/6435/lei-ordinaria-n-6435-2018-dispoe-sobre-a-protacao-e-bem-estar-dos-animais-as-normas-para-a-criacao-e-comercializacao-de-caes-e-gatos-e-define-procedimentos-referentes-a-casos-de-maus-tratos-a-animais-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 13 mar. De 2024.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. **Lei nº 15434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em: 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 14 mar. De 2024.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito animal latinoamericano: uma experiência decolonial**. Bahia, 2019. 431 p. Tese (Programa de Pós-graduação Direito) – Universidade Federal da Bahia.

ROSA, Flávio Henrique; GABRICH, Lara Maia Silva. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo: Uma forma de preservação do direito natural à vida. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 80–98, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/4846>. Acesso em 26 jan. 2024.

ROSA, Thaise Santos da. Os Direitos Fundamentais dos Animais como Seres Senciente. **Revista Justiça & Sociedade**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 395–433, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/issue/view/74>. Acesso em 16 jan. 2024.

RUAS, Lígia Lopes Bortolucci; KAROLENSKY, Natália Regina; RUAS, Eduardo Augusto. Habeas Corpus para animais não humanos / Habeas Corpus for non-human animals. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 1, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n1-319. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/23058>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SANTA CATARINA (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Lei n.º 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina em: 23 dez. 2003. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 14 mar. 2024.

SANTOS, Raniele Roberta Souza; LIMA, Edson Paulo Santos. Maus tratos e crueldade contra os animais não humanos e o direito à vida. **Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 5, n. 3, p. 189–206, out., 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/6609/3601>. Acesso em 09 mar. 2024.

SÃO PAULO (Município). **Lei n.º 13.131, de 18 de maio de 2001**. Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em: 17 set. 2001. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13131-de-18-de-maio-de-2001>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento n.º 2139566-66.2019.8.26.0000**. Felipe Hamilton Loureiro e Estado de São Paulo. Relator: Jose Roberto de Souza Meirelles. DJ, 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Reclamação n.º 0005363-41.2019.8.26.0506**. Juiz: Guacy Sibille Leite. Data da decisão: 09/04/2019. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/423716743/Divorcio-Consensual>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Jur, [recurso online], 2024.

SENA, Jessica Talista Barbosa da Silva; SANTANA, Romulo Renato Cruz. Maus tratos aos animais e a ineficácia da legislação. **Revista a Fortiori**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/296>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: Uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista Faculdade de Direito UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609>. Acesso em 22 jan. 2024.

SILVA, Thiago Henrique Costa; JORDÃO, Luciana Ramos. Maus-tratos contra os animais: Uma análise da efetividade punitiva em Goiás. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, n. 1, p. 282–310, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54922>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipola. 1.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Jur, [recurso online], 2023.

SOBRAL, Laís Angélica Lima; TEIXEIRA, Letícia Oliveira; SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. A mudança no paradigma antropocêntrico do judiciário brasileiro: análise, à luz da teoria sistêmica de Luhmann, do caso de equiparação dos animais a membros da família. **Revista Direito em Debate**, Unijuí, v. 31, n. 58, p. 1–10, nov. 2023. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/issue/view/262>. Acesso em 16 out. 2023.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico complexo**: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988. Florianópolis, 2017. 211 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciência Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

STAKER, Alexya. Should Chimpanzees Have Standing? The Case for Pursuing Legal Personhood for Non-Human Animals [resumo]. *Transnational Environmental Law (TEL)*, v. 6, n. 3, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/should-chimpanzees-have-standing-the-case-for-pursuing-legal-personhood-for-nonhuman-animals/487E0A2F8E00A21D9E36299D7477291C#access-block>. Acesso em: 29 abr. 2024.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um embate importante. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, V. 9, n. 17, p. 119–133, set./dez., 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>. Acesso em: 27 jan. 2024.

TAVARES, Sinivaldo Silva. A ‘Invenção’ do Antropocentrismo: Uma abordagem decolonial. **Perspectiva Teológica**, Belo Horizonte, v. 54, n. 2, p. 419–442, mai./ago. 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pteo/a/75YhnXp9KL9S5zRp7mgTQpw/>. Acesso em 20 já. 2024.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 351–393, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pteo/a/75YhnXp9KL9S5zRp7mgTQpw/https://www.metodista.br/revistas/revistasipa/index.php/direito/article/download/619/545>. Acesso em 27 fev. 2024.

UNESCO: ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireit osdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

VALENTE, Fernanda. Gilmar manda suspender decisões sobre abate de animais presos em maus-tratos. **Consultor Jurídico**, 30 mar. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/gilmar-manda-suspender-abate-animais-situacao-maus-tratos/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

VASQUES. Teresinha Wanke; RAMMÊ, Rogério Santos. O dano moral coletivo decorrente de maus-tratos a animais domésticos. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 163–199, 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1326>. Acesso em 14 mar. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Direito da Natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (Org.). p. 228–269. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A pachamama e o ser humano**. 1° ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143–171, set./dez., 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 26 fev. 2024.